



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.006463/2005-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.175 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II
Recorrente SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA/CONTINENTAL BRASIL
INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Período de apuração: 10/02/2000 a 24/10/2003

REGIME AUTOMOTIVO. LEI Nº 10.182/2001. FRUIÇÃO AO BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITO. REGULARIDADE FISCAL. APRESENTAÇÃO DE CND EM CADA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. O benefício fiscal previsto no art. 5º da Lei nº 10.182/2001 pressupõe não apenas a habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) como também a prova de regularidade fiscal em cada operação de importação realizada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Adriene Maria de Miranda Veras, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sérgio Celani, Adriene Maria de Miranda Veras e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Importação alegadamente recolhido a maior, pago através de débito automático em conta-corrente bancária na data do registro da Declarações de Importação relacionadas nos Anexos I a IV, constantes do presente Relatório, no valor de R\$ 554.668,98 (Quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos). O pleito de reconhecimento de direito creditório está isolado para os casos relativos ao Anexo I, e cumulado com o de compensação de tributos, para os casos relativos ao Anexo II, conforme PER / DCOMP de nº s relacionados no Anexo IV.

Ao presente processo estão apensados 281 outros, que podem ser discriminados conforme Anexos seguintes:

ANEXO I – Processos que envolvem apenas reconhecimento de direito creditório:

	PAF Nº	D. I. nº	data DI	Direito Creditório Pleiteado - Imposto de Importação
1	10814-003.262/2005-28	00/0459881-9	23/05/00	2.321,29
2	10814-003.263/2005-72	00/0422647-4	12/05/00	535,12
3	10814-003.264/2005-17	00/0462981-1	24/05/00	384,28
4	10814-003.265/2005-61	00/0429115-2	15/05/00	3.094,43
5	10814-003.266/2005-14	00/0512710-0	07/06/00	1.312,20
6	10814-003.267/2005-51	00/0470787-1	26/05/00	11.003,82
7	10814-003.269/2005-40	00/0515237-7	08/06/00	3.874,20
8	10814-003.270/2005-74	00/0515383-7	08/06/00	7.937,93
9	10814-003.895/2005-36	00/0660683-5	19/07/00	1.488,24
10	10814-003.898/2005-70	00/0505744-7	06/06/00	1.190,44
11	10814-004.095/2005-32	00/0660685-1	19/07/00	2.453,98
12	10814-004.096/2005-87	00/0623953-0	10/07/00	3.020,12
13	10814-004.099/2005-11	00/0649030-6	17/07/00	1.727,70

14	10814-004.100/2005-15	00/0635558-1	12/07/00	3.507,28
15	10814-004.101/2005-51	00/0584688-3	28/06/00	1.820,63
16	10814-004.105/2005-30	00/0623954-9	10/07/00	1.623,53
17	10814-004.107/2005-29	00/0660684-3	19/07/00	3.922,10
18	10814-004.108/2005-73	00/0655235-2	18/07/00	6.215,19
19	10814-004.109/2005-18	00/0662056-0	19/07/00	3.825,94
20	10814-005.084/2005-70	00/0707586-8	01/08/00	1.124,60
21	10814-005.843/2005-02	00/0750124-7	11/08/00	905,07
22	10814-006.397/2005-45	00/0835542-2	04/09/00	1.593,98
TOTAL				64.882,07

Além dos processos acima mencionados, estão apensados 250 processos onde o pleito de reconhecimento de direito creditório está cumulado com o pleito de compensação de diversos débitos para com a Fazenda Nacional. Tais processos (acrescentados do principal, perfazendo um total de 251), estão relacionados na tabela abaixo:

ANEXO II – Processos que cumulam o pleito de reconhecimento do direito creditório com o de compensação de tributos.

	PAF Nº	D. I. nº	data DI	Direito Creditório Pleiteado - Imposto de Importação	Débito compensado	PER / DCOMP	DATA TRANSMISSÃO
1	10814-000.643/2005-55	00/0144332-6	17/02/00	771,69	1.442,45	08271.14056.150305.1.3.04-8075	15/03/05
2	10814-000.645/2005-44	00/0125929-0	11/02/00	787,15	1.471,34	15031.49151.150305.1.3.04-2511	15/03/05
3	10814-000.646/2005-99	00/0125951-7	11/02/00	634,80	1.186,57	15099.89558.150305.1.3.04-9201	15/03/05
4	10814-000.649/2005-22	00/0121832-2	10/02/00	5.978,00	11.174,08	16277.75773.150305.1.3.04-8418	15/03/05
5	10814-000.651/2005-00	00/0125975-4	11/02/00	1.434,81	2.681,95	40442.64681.150305.1.3.04-2652	15/03/05
6	10814-000.652/2005-46	00/0121840-3	10/02/00	268,76	502,37	13046.58292.150305.1.3.04-0751	15/03/05
7	10814-000.653/2005-91	00/0121737-7	10/02/00	168,28	314,56	05672.32758.150305.1.3.04-3407	15/03/05
8	10814-000.654/2005-35	00/0121850-0	10/02/00	342,14	639,53	24754.55760.150305.1.3.04-0476	15/03/05
9	10814-000.655/2005-80	00/0122022-0	10/02/00	581,57	1.087,07	27519.95755.150305.1.3.04-0006	15/03/05
10	10814-001.382/2005-91	00/0282330-0	31/03/00	2.125,71	3.942,55	22933.77279.150305.1.3.04-8649	15/03/05

11	10814-001.383/2005-35	00/0269162-5	28/03/00	267,47	496,08	41038.15238.150305.1.3.04-0212	15/03/05
12	10814-001.384/2005-80	00/0312706-5	10/04/00	3.440,57	6.336,50	00842.21007.150305.1.3.04-9242	15/03/05
13	10814-001.386/2005-79	00/0303604-3	06/04/00	1.994,94	3.674,08	07366.96041.150305.1.3.04-6227	15/03/05
14	10814-001.387/2005-13	00/0302311-1	06/04/00	472,74	870,65	04898.64419.150305.1.3.04-0408	15/03/05
15	10814-001.390/2005-37	00/0303680-9	06/04/00	361,73	666,20	03394.82529.150305.1.3.04-0573	15/03/09
16	10814-001.391/2005-81	00/0303866-6	06/04/00	1.015,20	1.869,69	33000.70235.150305.1.3.04-8670	15/03/05
17	10814-001.392/2005-26	00/0284070-1	31/03/00	567,57	1.052,68	08842.84789.150305.1.3.04-7362	15/03/05
18	10814-001.393/2005-71	00/0300487-7	06/04/00	1.409,77	2.596,37	05068.86993.150305.1.3.04-7900	15/03/05
19	10814-001.394/2005-15	00/0298442-8	05/04/00	63,69	117,30	15122.85766.150305.1.3.04-8505	15/03/05
20	10814-001.395/2005-60	00/0312937-8	10/04/00	218,88	403,11	07713.46735.150305.1.3.04-6073	15/03/05
21	10814-001.396/2005-12	00/0325786-4	13/04/00	463,76	854,11	33499.25857.150305.1.3.04-6840	15/03/05
22	10814-001.397/2005-59	00/0347200-5	19/04/00	1.146,27	2.111,09	26840.87330.150305.1.3.04-9728	15/03/05
23	10814-001.398/2005-01	00/0278714-2	30/03/00	659,68	1.223,51	03603.30702.150305.1.3.04-5140	15/03/05
24	10814-001.399/2005-48	00/0307075-6	04/04/00	5.118,53	9.426,80	35562.02132.150305.1.3.04-5050	15/03/05
25	10814-001.400/2005-34	00/0328060-2	13/04/00	75,11	138,33	33762.28521.150305.1.3.04-4696	15/03/05
26	10814-001.401/2005-89	00/0278655-3	30/03/00	679,49	1.260,25	19856.28991.150305.1.3.04-9199	15/03/05
27	10814-001.402/2005-23	00/0282050-6	31/03/00	6.681,70	12.392,55	03674.95374.150305.1.3.04-4028	15/03/05
28	10814-001.403/2005-78	00/0244037-1	21/03/00	4.128,00	7.256,20	35584.66488.150305.1.3.04-1896	15/03/05
29	10814-001.404/2005-12	00/0244272-2	21/03/00	185,17	343,43	11984.95367.150305.1.3.04-0190	15/03/05
30	10814-001.713/2005-92	00/0312971-8	10/04/00	1.039,22	1.929,83	05808.43950.120405.1.3.04-7801	12/04/05
31	10814-001.714/2005-37	00/0312805-3	10/04/00	3.251,34	6.037,74	13795.19852.120405.1.3.04-9140	12/04/05
32	10814-001.715/2005-81	00/0312712-0	10/04/00	644,92	1.197,62	23929.55792.120405.1.3.04-4819	12/04/05
33	10814-001.716/2005-26	00/0303432-6	06/04/00	1.147,94	2.131,72	22544.79276.120405.1.3.04-3426	12/04/05
34	10814-001.717/2005-71	00/0312854-1	10/04/00	10.152,22	18.852,67	42802.60916.120405.1.3.04-2683	12/04/05
35	10814-001.718/2005-15	00/0377490-7	28/04/00	654,57	1.215,54	40205.77163.120405.1.3.04-0670	12/04/05
						28493.82936.120405.1.3.04-2250	12/04/05
36	10814-001.719/2005-60	00/0373112-4	27/04/00	455,76	846,35	03672.79366.120405.1.3.04-9500	12/04/05
37	10814-001.720/2005-94	00/0307101-9	07/04/00	564,60	1.048,46	20499.74806.120405.1.3.04-7209	12/04/05
38	10814-001.721/2005-39	00/0303512-8	06/04/00	142,30	264,25	11459.19529.120405.1.3.04-7532	12/04/05
39	10814-001.722/2005-83	00/0308481-1	07/04/00	92,81	172,35	27323.39930.120405.1.3.04-0802	12/04/05
40	10814-001.723/2005-28	00/0312820-7	10/04/00	165,54	307,41	34703.50770.120405.1.3.04-0290	12/04/05
41	10814-002.287/2005-12	00/0422565-6	12/05/00	417,29	768,69	03014.38344.130405.1.3.04-4370	13/04/05
42	10814-002.288/2005-59	00/0451379-1	22/05/00	809,84	1.491,81	11325.36125.130405.1.3.04-7319	13/04/05
43	10814-002.289/2005-01	00/0375353-5	28/04/00	2.927,37	5.436,13	20524.18038.120405.1.3.04-3810	12/04/05
44	10814-002.290/2005-28	00/0403455-9	08/05/00	159,98	294,26	26081.65293.130405.1.3.04-0669	13/04/05
45	10814-002.291/2005-72	00/0465812-9	25/05/00	2.141,14	3.944,19	31125.97492.130405.1.3.04-6748	13/04/05
46	10814-002.292/2005-17	00/0447298-0	19/05/00	3.117,90	5.743,48	25130.45306.130405.1.3.04-3243	13/04/05

Processo nº 10814.006463/2005-87
Acórdão n.º 3201-001.175

S3-C2T1
Fl. 477

47	10814-002.293/2005-61	00/0402142-2	08/05/00	163,38	300,96	01484.27612.130405.1.3.04-5728	13/04/05
48	10814-002.294/2005-14	00/0443885-4	18/05/00	3.133,36	5.771,96	10070.94409.130405.1.3.04-2180	13/04/05
49	10814-003.258/2005-60	00/0529760-0	13/06/00	297,75	557,75	03128.00093.110705.1.3.04-5337	11/07/05
50	10814-003.259/2005-12	00/0473706-1	26/05/00	458,10	864,48	06638.40844.110705.1.3.04-2721	11/07/05
51	10814-003.260/2005-39	00/0500471-8	05/06/00	623,04	1.167,08	33416.24057.110705.1.3.04-7580	11/07/05
52	10814-003.261/2005-83	00/0468412-0	25/05/00	353,01	666,17	41739.27918.110705.1.3.04-2734	11/07/05
53	10814-003.268/2005-03	00/0515172-9	07/06/00	171,65	321,53	16901.27619.110705.1.3.04-7558	11/07/05
54	10814-003.271/2005-19	00/0536442-0	14/06/00	220,48	413,00	28402.02082.110705.1.3.04-4401	11/07/05
55	10814-003.891/2005-58	00/0686959-3	26/07/00	505,94	941,10	23776.91995.080705.1.3.04-7680	08/07/05
56	10814-003.892/2005-01	00/0686971-2	26/07/00	2.742,60	5.101,51	14294.94740.080705.1.3.04-3605	08/07/05
57	10814-003.893/2005-47	00/0686956-9	26/07/00	314,70	585,37	13747.64212.080705.1.3.04-0109	08/07/05
58	10814-003.894/2005-91	00/0686958-5	26/07/00	162,15	301,62	23818.97165.080705.1.3.04-0679	08/07/05
59	10814-003.896/2005-81	00/0635561-1	12/07/00	865,76	1.610,40	07550.60572.080705.1.3.04-0705	08/07/05
60	10814-003.897/2005-25	00/0618484-1	07/07/00	126,20	234,74	02376.37803.080705.1.3.04-4783	08/07/05
61	10814-003.899/2005-14	00/0639571-0	13/07/00	247,14	459,71	00876.09774.080705.1.3.04-7236	08/07/05
62	10814-004.098/2005-76	00/0515311-0	08/06/00	5.399,76	10.196,37	05821.71630.110805.1.3.04-6788	11/08/05
63	10814-004.102/2005-04	00/0648757-7	17/07/00	852,63	1.585,98	18921.75011.080705.1.3.04-7185	08/07/05
64	10814-004.103/2005-41	00/0538549-5	14/06/00	1.740,39	3.341,37	17488.81785.131005.1.7.04-2069	13/10/05
65	10814-004.104/2005-95	00/0545236-2	16/06/00	6.606,67	12.684,67	09665.38491.131005.1.7.04-0020	13/10/05
66	10814-004.106/2005-84	00/0515282-2	08/06/00	4.215,95	7.897,34	04400.59911.110705.1.3.04-9521	11/07/05
67	10814-004.110/2005-42	00/0681388-1	25/07/00	5.865,64	10.910,70	18512.04660.080705.1.3.04-0096	08/07/05
68	10814-004.627/2005-31	00/0563483-5	21/06/00	796,18	1.528,59	19705.11714.121005.1.3.04-0290	12/10/05
69	10814-004.628/2005-86	00/0572819-8	26/06/00	1.048,72	1.964,46	11039.88385.080705.1.3.04-9464	08/07/05
70	10814-004.629/2005-21	00/0649344-5	17/07/00	773,07	1.437,99	38022.07615.080705.1.3.04-9511	08/07/05
71	10814-004.630/2005-55	00/0573017-6	26/06/00	1.267,15	2.432,80	13504.30350.121005.1.3.04-9023	12/10/05
72	10814-004.631/2005-08	00/0567502-7	23/06/00	2.612,03	5.014,84	22738.08145.121005.1.3.04-5481	12/10/05
73	10814-004.632/2005-44	00/0563520-3	21/06/00	1.536,80	2.950,50	41310.66246.121005.1.3.04-0603	12/10/05
74	10814-004.876/2005-27	00/0584747-2	28/06/00	4.491,05	8.622,39	15401.21349.121005.1.3.04-0500	12/10/05
75	10814-004.877/2005-71	00/0593845-1	30/06/00	3.593,06	6.898,32	01307.88559.121005.1.3.04-5034	12/10/05
76	10814-005.076/2005-23	00/0766956-3	16/08/00	289,51	534,44	25069.49819.120705.1.3.04-8939	12/07/05
77	10814-005.077/2005-78	00/0781717-1	21/08/00	2.306,02	4.256,91	34639.59903.120705.1.3.04-4890	12/07/05
78	10814-005.079/2005-67	00/0727738-0	07/08/00	2.959,08	5.462,46	01763.80026.090705.1.3.04-2337	09/07/05
79	10814-005.080/2005-91	00/0727745-2	07/08/00	588,65	1.086,65	00339.84202.090705.1.3.04-8080	09/07/05
80	10814-005.083/2005-25	00/0707590-6	01/08/00	1.919,43	3.572,25	01980.32231.110805.1.3.04-8650	11/08/05
81	10814-005.085/2005-14	00/0733748-0	08/08/00	1.356,18	2.503,51	13456.98103.090705.1.3.04-4346	09/07/05

82	10814-005.086/2005-69	00/0802803-0	25/08/00	252,02	473,22	08007.24524.050905.1.3.04-5093	05/09/05
83	10814-005.087/2005-11	00/0802804-9	25/08/00	674,66	1.255,61	06508.83130.110805.1.3.04-2810	11/08/05
84	10814-005.088/2005-58	00/0618444-2	07/07/00	4.295,44	8.190,55	25204.59566.121005.1.3.04-4520	12/10/05
85	10814-005.090/2005-27	00/0697055-3	28/07/00	479,76	914,81	21448.34821.121005.1.3.04-3748	12/10/05
86	10814-005.091/2005-71	00/0699129-1	28/07/00	3.834,23	7.311,11	03563.56054.121005.1.3.04-0600	12/10/05
87	10814-005.093/2005-61	00/0781720-1	21/08/00	732,82	1.363,85	33256.09354.110805.1.3.04-7661	11/08/05
88	10814-005.094/2005-13	00/0727239-6	07/08/00	588,90	1.087,11	22443.56514.090705.1.3.04-1013	09/07/05
89	10814-005.095/2005-50	00/0669330-4	21/07/00	6.392,00	12.188,27	29499.59149.121005.1.3.04-8090	12/10/05
90	10814-005.096/2005-02	00/0610045-1	05/07/00	4.598,42	8.768,27	19473.56045.121005.1.3.04-8615	12/10/05
91	10814-005.097/2005-49	00/0662055-2	19/07/00	3.796,56	7.239,28	08746.45147.121005.1.3.04-3099	12/10/05
92	10814-005.098/2005-93	00/0697020-0	28/07/00	608,02	1.130,98	13980.96487.080705.1.3.04-9128	08/07/05
					1.150,25	20303.18406.050905.1.3.04-8708	05/09/05
93	10814-005.100/2005-24	00/0618446-9	07/07/00	615,66	1.173,94	04652.94095.121005.1.3.04-8043	12/10/05
94	10814-005.101/2005-79	00/0739711-3	09/08/00	403,70	745,23	40445.08318.090705.1.3.04-5509	09/07/05
95	10814-005.102/2005-13	00/0781716-3	21/08/00	436,83	806,39	23975.57899.120705.1.3.04-8439	12/07/05
96	10814-005.103/2005-68	00/0766954-7	16/08/00	6.583,94	12.253,37	27157.78984.110805.1.3.04-0999	11/08/05
97	10814-005.104/2005-11	00/0704135-1	31/07/00	85,90	159,78	05737.60583.090705.1.3.04-3264	09/07/05
98	10814-005.106/2005-00	00/0635557-3	12/07/00	2.228,54	4.249,38	35042.42911.121005.1.3.04-7060	12/10/05
99	10814-005.107/2005-46	00/0722926-1	04/08/00	1.314,48	2.426,53	34694.82998.090705.1.3.04-4875	09/07/05
100	10814-005.218/2005-52	00/0713063-0	02/08/00	8.954,72	16.530,41	00615.95182.120705.1.3.04-5080	12/07/05
101	10814-005.220/2005-21	00/0703340-5	31/07/00	7.292,04	13.904,46	11534.15174.121005.1.3.04-3957	12/10/05
102	10814-005.222/2005-11	00/0769831-8	17/08/00	977,40	1.804,28	26730.88928.120705.1.3.04-6140	12/07/05
103	10814-005.223/2005-65	00/0782891-2	21/08/00	12.497,26	23.069,94	08803.17446.120705.1.3.04-1481	12/07/05
104	10814-005.224/2005-18	00/0802805-7	25/08/00	1.819,42	3.358,65	18150.73667.150705.1.3.04-0018	15/07/05
105	10814-005.801/2005-63	00/0713066-4	02/08/00	2.933,17	5.458,92	31590.31981.110805.1.3.04-0416	11/08/05
106	10814-005.802/2005-16	00/0686957-7	26/07/00	182,48	342,19	13488.91219.110805.1.3.04-4822	11/08/05
107	10814-005.803/2005-52	00/0686976-3	26/07/00	13.701,14	26.125,33	25030.74532.121005.1.3.04-1583	12/10/05
108	10814-005.835/2005-58	00/0691581-1	27/07/00	5.286,59	10.080,47	06452.61891.121005.1.3.04-9700	12/10/05
109	10814-005.836/2005-01	00/0692353-9	27/07/00	2.162,34	4.123,15	34887.08570.121005.1.3.04-7010	12/10/05
110	10814-005.837/2005-47	00/0686955-0	26/07/00	2.136,45	4.073,78	32626.71684.121005.1.3.04-7050	12/10/05
111	10814-005.838/2005-91	00/0686973-9	26/07/00	4.149,40	7.912,08	13892.87493.121005.1.3.04-2131	12/10/05
112	10814-005.840/2005-61	00/0686969-0	26/07/00	703,74	1.341,89	18594.37763.121005.1.3.04-0161	12/10/05
113	10814-005.842/2005-50	00/0814124-4	29/08/00	768,49	1.430,24	40497.24684.110805.1.3.04-0060	11/08/05
114	10814-005.844/2005-49	00/0733751-0	08/08/00	2.253,45	4.193,90	25365.22127.110805.1.3.04-8727	11/08/05
115	10814-005.845/2005-93	00/0786751-9	22/08/00	259,80	483,51	18612.77325.110805.1.3.04-2868	11/08/05
116	10814-005.846/2005-38	00/0713152-0	02/08/00	1.104,18	2.089,88	41053.77381.121005.1.3.04-1801	12/10/05
117	10814-005.847/2005-82	00/0697019-7	28/07/00	125,33	235,02	06106.21135.110805.1.3.04-0998	11/08/05

Processo nº 10814.006463/2005-87
Acórdão n.º 3201-001.175

S3-C2T1
Fl. 478

118	10814-005.849/2005-71	00/0766878-8	16/08/00	105,16	195,71	31641.48053.110805.1.3.04-2410	11/08/05
119	10814-005.850/2005-04	00/0781851-8	21/08/00	1.774,70	3.302,89	42580.79880.110805.1.3.04-0432	11/08/05
120	10814-005.851/2005-41	00/0686979-8	26/07/00	2.782,70	5.306,05	40795.67651.121005.1.3.04-7357	12/10/05
121	10814-006.057/2005-14	00/0934949-3	02/10/00	1.616,20	2.967,34	06950.62507.110805.1.3.04-0350	11/08/05
122	10814-006.060/2005-38	00/0941155-5	03/10/00	449,26	824,84	41939.63092.110805.1.3.04-4458	11/08/05
123	10814-006.061/2005-82	00/0961561-4	09/10/00	1.173,97	2.155,41	41682.72071.110805.1.3.04-3043	11/08/05
124	10814-006.062/2005-27	00/1052128-8	01/11/00	827,14	1.534,68	26007.31178.101005.1.3.04-5883	10/10/05
125	10814-006.067/2005-50	00/0910542-0	25/09/00	1.573,03	2.908,38	28318.34533.110805.1.3.04-5568	11/08/05
126	10814-006.068/2005-02	00/0878390-4	15/09/00	602,20	1.113,41	24845.54525.110805.1.3.04-7670	11/08/05
127	10814-006.069/2005-49	00/1056215-4	03/11/00	10.651,05	19.761,96	25229.80604.101005.1.3.04-9636	10/10/05
128	10814-006.087/2005-21	00/0878393-9	15/09/00	1.822,92	3.370,40	05341.59238.110805.1.3.04-7319	11/08/05
129	10814-006.089/2005-10	00/0884697-3	18/09/00	971,93	1.797,00	31502.00550.110805.1.3.04-9337	11/08/05
130	10814-006.092/2005-33	00/1029562-8	26/10/00	1.073,65	1.971,22	26646.13720.110805.1.3.04-1322	11/08/05
131	10814-006.093/2005-88	00/1024181-1	25/10/00	253,33	465,11	31357.06824.110805.1.3.04-0071	11/08/05
132	10814-006.337/2005-22	00/0922311-2	27/09/00	8.577,48	15.858,90	37162.28504.120805.1.3.04-6160	12/08/05
133	10814-006.339/2005-11	00/0828001-5	01/09/00	2.454,88	4.538,83	04569.66431.120805.1.3.04-0067	12/08/05
134	10814-006.345/2005-79	00/0910544-6	25/09/00	1.584,68	2.929,91	07464.44266.120805.1.3.04-5022	12/08/05
135	10814-006.347/2005-68	00/0847199-6	06/09/00	795,20	1.483,45	06907.68243.060905.1.3.04-2750	06/09/05
136	10814-006.349/2005-57	00/0853950-7	11/09/00	774,52	1.444,87	41242.52070.060905.1.3.04-8748	06/09/05
137	10814-006.350/2005-81	00/0922112-8	27/09/00	105,75	197,28	13079.39456.070905.1.3.04-1070	07/09/05
138	10814-006.351/2005-26	00/0895155-6	20/09/00	2.072,07	3.831,05	33867.35712.120805.1.3.04-6668	12/08/05
139	10814-006.352/2005-71	00/0853952-3	11/09/00	1.586,06	2.932,47	12375.76478.120805.1.3.04-7452	12/08/05
140	10814-006.353/2005-15	00/0835545-7	04/09/00	1.612,62	3.008,34	02935.47753.060905.1.3.04-5480	06/09/05
141	10814-006.354/2005-60	00/0819471-2	30/08/00	341,98	642,14	01634.25549.050905.1.3.04-7623	05/09/05
142	10814-006.355/2005-12	00/0903112-4	22/09/00	1.568,23	2.899,50	18986.00988.120805.1.3.04-8028	12/08/05
143	10814-006.356/2005-59	00/0820377-0	30/08/00	2.122,18	3.949,59	34682.73872.120805.1.3.04-5895	12/08/05
144	10814-006.357/2005-01	00/0820378-9	30/08/00	272,44	511,56	20612.94979.060905.1.3.04-4006	06/09/05
145	10814-006.358/2005-48	00/0922127-6	27/09/00	1.392,30	2.574,22	04363.91314.120805.1.3.04-5074	12/08/05
146	10814-006.359/2005-92	00/0922111-0	27/09/00	340,44	635,09	14578.51938.070905.1.3.04-4001	07/09/05
147	10814-006.360/2005-17	00/0926812-4	28/09/00	3.475,33	6.425,54	01864.13287.120805.1.3.04-7071	12/08/05
148	10814-006.361/2005-61	00/0820381-9	30/08/00	2.098,70	3.905,89	33172.88268.120805.1.3.04-0898	12/08/05
149	10814-006.363/2005-51	00/0819473-9	30/08/00	71,79	134,80	06480.18326.050905.1.3.04-3693	05/09/05
150	10814-006.364/2005-03	00/0828004-0	01/09/00	5.577,64	10.312,50	31202.34603.120805.1.3.04-3482	12/08/05
151	10814-006.365/2005-40	00/0847197-0	06/09/00	368,58	687,59	03235.74216.060905.1.3.04-1824	06/09/05
152	10814-006.367/2005-39	00/0882407-2	18/09/00	1.561,42	2.912,83	17084.67243.060905.1.3.04-7001	06/09/05

153	10814-006.368/2005-83	00/0853957-4	11/09/00	1.468,70	2.715,48	08469.88220.120805.1.3.04-3822	12/08/05
154	10814-006.369/2005-28	00/0828008-2	01/09/00	185,59	346,22	11557.39567.060905.1.3.04-3310	06/09/05
155	10814-006.370/2005-52	00/0899397-6	21/09/00	1.558,82	2.882,10	02341.93710.120805.1.3.04-0860	12/08/05
156	10814-006.371/2005-05	00/0922109-8	27/09/00	881,05	1.643,60	34063.24009.070905.1.3.04-0682	07/09/05
157	10814-006.372/2005-41	00/0899396-8	21/09/00	85,96	160,36	25977.53317.080905.1.3.04-3242	08/09/05
158	10814-006.373/2005-96	00/0780590-4	21/08/00	1.829,04	3.404,03	37591.40482.120805.1.3.04-9372	12/08/05
159	10814-006.374/2005-31	00/0926882-5	28/09/00	545,20	1.017,07	12419.82105.070905.1.3.04-5960	07/09/05
160	10814-006.375/2005-85	00/0851525-0	08/09/00	6.257,43	11.569,36	09762.50466.120805.1.3.04-5002	12/08/05
161	10814-006.376/2005-20	00/0895169-6	20/09/00	1.561,88	2.887,76	11334.83609.120805.1.3.04-2069	12/08/05
162	10814-006.377/2005-74	00/0867749-7	13/09/00	457,20	852,91	21920.61018.060905.1.3.04-4968	06/09/05
163	10814-006.378/2005-19	00/0820379-7	30/08/00	1.614,65	3.005,03	17656.91235.120805.1.3.04-7008	12/08/05
164	10814-006.379/2005-63	00/0926814-0	28/09/00	3.946,98	7.363,09	14802.38092.120805.1.3.04-5405	12/08/05
						29423.58233.070905.1.3.04-1537	07/09/05
165	10814-006.381/2005-32	00/0861955-1	12/09/00	3.062,50	5.662,26	17833.35815.120805.1.3.04-2077	12/08/05
166	10814-006.383/2005-21	00/0867750-0	13/09/00	178,24	332,51	38244.98393.060905.1.3.04-4705	06/09/05
167	10814-006.384/2005-76	00/0867751-9	13/09/00	1.338,33	2.474,44	31785.33418.120805.1.3.04-5170	12/08/05
168	10814-006.386/2005-65	00/0922106-3	27/09/00	249,56	465,55	13143.08756.070905.1.3.04-3493	07/09/05
169	10814-006.388/2005-54	00/0878392-0	15/09/00	1.356,88	2.508,74	39932.62445.120805.1.3.04-5296	12/08/05
170	10814-006.389/2005-07	00/0861003-1	12/09/00	252,44	470,93	19473.10612.060905-1.3.04-9476	06/09/05
171	10814-006.391/2005-78	00/0899416-6	21/09/00	2.210,54	4.087,07	35886.25853.120805.1.3.04-3112	12/08/05
172	10814-006.394/2005-10	00/0922110-1	27/09/00	536,58	1.000,99	15692.95845.070905.1.3.04-4586	07/09/05
173	10814-006.395/2005-56	00/0922103-9	27/09/00	849,96	1.571,49	27160.31909.120805.1.3.04-4397	12/08/05
174	10814-006.398/2005-90	00/0922113-6	27/09/00	45,86	85,55	40568.75197.070905.1.3.04-6865	07/09/05
175	10814-006.399/2005-34	00/0926880-9	28/09/00	1.627,92	3.036,88	16384.12635.070905.1.3.04-9268	07/09/05
						02319.30644.120805.1.3.04-5240	12/08/05
176	10814-006.405/2005-53	00/0835546-5	04/09/00	555,53	1.027,12	13980.49885.120805.1.3.04-1914	12/08/05
177	10814-006.407/2005-42	00/0899411-5	21/09/00	710,72	1.314,05	05337.44664.120805.1.3.04-9010	12/08/05
178	10814-006.409/2005-31	00/0899412-3	21/09/00	632,56	1.180,04	00895.97498.080905.1.3.04-7220	08/09/05
179	10814-006.410/2005-66	00/0819474-7	30/08/00	326,88	613,78	22241.04083.050905.1.3.04-8861	05/09/05
180	10814-006.412/2005-55	00/0828006-6	01/09/00	289,23	539,56	40492.86122.060905.1.3.04-9089	06/09/05
181	10814-006.413/2005-08	00/0782561-1	21/08/00	5.401,91	10.053,49	05521.50757.120805.1.3.04-4345	12/08/05
182	10814-006.414/2005-44	00/0884417-2	18/09/00	1.477,28	2.731,34	12710.82624.120805.1.3.04-6026	12/08/05
183	10814-006.415/2005-99	00/0853959-0	11/09/00	2.646,37	4.892,87	36509.76914.120805.1.3.04-9794	12/08/05
184	10814-006.416/2005-33	00/0828007-4	01/09/00	1.602,15	2.962,22	40186.05508.120805.1.3.04-3578	12/08/05
185	10814-006.420/2005-00	00/0847187-2	06/09/00	517,00	955,88	08906.61524.120805.1.3.04-0180	12/08/05
186	10814-006.421/2005-46	00/0820420-3	30/08/00	2.970,64	5.528,66	22417.29097.120805.1.3.04-1357	12/08/05
187	10814-006.422/2005-91	00/0841522-0	05/09/00	2.280,27	4.215,99	14337.15952.120805.1.3.04-5555	12/08/05

Processo nº 10814.006463/2005-87
Acórdão nº 3201-001.175

S3-C2T1
Fl. 479

188	10814-006.423/2005-35	00/0814120-1	29/08/00	4.374,83	8.142,00	05763.36266.120805.1.3.04-7962	12/08/05
189	10814-006.425/2005-24	00/0926809-4	28/09/00	509,23	949,97	32334.61287.070905.1.3.04-1041	07/09/05
190	10814-006.463/2005-87	00/0841796-1	06/09/00	69,84	130,29	04561.94364.060905.1.3.04-4913	06/09/05
191	10814-006.682/2005-66	00/0931935-7	29/09/00	1.631,35	3.043,28	35495.91487.070905.1.3.04-4008	07/09/05
192	10814-006.684/2005-55	00/0931931-4	29/09/00	1.081,18	2.016,94	20994.28079.070905.1.3.04-1377	07/09/05
193	10814-006.685/2005-08	00/0926806-0	28/09/00	6.053,32	11.292,47	02407.90491.070905.1.3.04-3866	07/09/05
194	10814-006.686/2005-44	00/0922107-1	27/09/00	661,12	1.233,32	09836.29795.070905.1.3.04-1908	07/09/05
195	10814-006.687/2005-99	00/0827996-3	01/09/00	3.978,53	7.421,95	04231.38533.060905.1.3.04-8260	06/09/05
196	10814-006.688/2005-33	00/0922121-7	27/09/00	308,62	575,73	34578.04707.070905.1.3.04-0969	07/09/05
197	10814-006.689/2005-88	00/0922119-5	27/09/00	205,84	383,99	30784.25953.070905.1.3.04-0225	07/09/05
198	10814-006.691/2005-57	00/0813760-3	29/08/00	774,29	1.453,88	42789.15951.050905.1.3.04-0990	05/09/05
199	10814-007.041/2005-29	01/0021003-6	08/01/01	125,22	227,36	05343.56461.060905.1.3.04-5868	06/09/05
200	10814-007.043/2005-18	01/0045180-7	15/01/01	346,76	629,61	24527.09713.060905.1.3.04-7847	06/09/05
201	10814-007.045/2005-15	01/0096139-2	29/01/01	1.531,01	2.779,85	10311.07433.060905.1.3.04-3292	06/09/05
202	10814-007.046/2005-51	01/0146711-1	12/02/01	2.897,51	5.231,45	06682.01060.060905.1.3.04-2022	06/09/05
203	10814-007.070/2005-91	00/0922117-9	27/09/00	189,64	353,77	36102.49712.070905.1.3.04-0982	07/09/05
204	10814-007.081/2005-71	00/1259061-9	28/12/00	10.819,76	19.782,85	25001.83052.060905.1.3.04-9268	06/09/05
205	10814-007.083/2005-60	01/0267017-4	16/03/01	14.860,08	26.642,64	07174.62042.060905.1.3.04-0145	06/09/05
206	10814-007.084/2005-12	00/0922102-0	27/09/00	1.293,41	2.412,86	31256.10604.080905.1.3.04-9523	08/09/05
207	10814-007.088/2005-92	00/1041652-2	30/10/00	168,25	311,70	24842.21226.070905.1.3.04-5846	07/09/05
208	10814-007.089/2005-37	00/1259047-3	28/12/00	9.573,54	17.138,58	24468.46634.060905.1.3.04-8342	06/09/05
209	10814-007.593/2005-37	01/0476749-3	14/05/01	639,42	1.139,83	24562.81221.101005.1.3.04-1077	10/10/05
210	10814-007.594/2005-81	01/0315607-5	29/03/01	620,96	1.122,63	12091.67437.111005.1.3.04-6295	11/10/05
211	10814-007.595/2005-26	01/1048365-5	25/10/01	475,52	813,33	17068.93076.101005.1.3.04-1005	10/10/05
212	10814-008.241/2005-07	02/0815452-8	12/09/02	272,09	423,18	25491.51879.131005.1.7.04-9932	13/10/05
213	10814-008.243/2005-98	02/0812412-2	11/09/02	122,05	189,82	04837.82021.131005.1.7.04-5659	13/10/05
214	10814-008.245/2005-87	02/0829260-2	17/09/02	4.975,28	7.738,05	14453.64746.131005.1.7.04-8699	13/10/05
215	10814-008.247/2005-76	02/0811461-5	11/09/02	67,10	104,36	13074.81902.131005.1.7.04-5804	13/10/05
216	10814-008.248/2005-11	02/0821654-0	13/09/02	229,82	357,44	40907.61454.131005.1.7.04-2127	13/10/05
217	10814-008.249/2005-65	02/0789486-2	04/09/02	198,93	309,40	39345.20173.101005.1.3.04-5800	10/10/05
218	10814-008.617/2005-75	02/0782373-6	02/09/02	757,34	1.188,57	23792.77280.101105.1.3.04-9411	10/11/05
219	10814-008.618/2005-10	02/0781619-5	02/09/02	40,79	64,02	09116.21406.101105.1.3.04-3102	10/11/05
220	10814-008.619/2005-64	02/0781615-5	02/09/02	40,79	64,02	23797.86146.101105.1.3.04-0651	10/11/05
221	10814-008.620/2005-99	02/0777744-0	30/08/02	476,76	754,81	22494.22254.101105.1.3.04-3817	10/11/05
222	10814-008.621/2005-33	02/0774970-6	29/08/02	633,70	1.003,27	09981.21135.101105.1.3.04-3104	10/11/05

223	10814-008.622/2005-88	02/0777820-0	30/08/02	882,38	1.396,98	40644.73601.101105.1.3.04-4292	10/11/05
224	10814-008.623/2005-22	02/0778566-4	30/08/02	385,58	610,45	14508.08255.101105.1.3.04-6003	10/11/05
225	10814-008.624/2005-77	02/0797431-9	06/09/02	398,50	625,41	00253.32832.101105.1.3.04-6811	10/11/05
226	10814-008.625/2005-11	02/0797855-1	06/09/02	5.932,09	9.309,82	20177.51353.111105.1.7.04-3808	11/11/05
227	10814-008.626/2005-66	02/0789534-6	04/09/02	713,42	1.119,64	27668.95728.101105.1.3.04-5914	10/11/05
228	10814-008.627/2005-19	02/0782577-1	02/09/02	443,06	695,34	39287.25202.101105.1.3.04-6731	10/11/05
229	10814-008.628/2005-55	02/0803047-0	09/09/02	785,64	1.232,98	13956.51045.101105.1.3.04-6978	10/11/05
230	10814-008.629/2005-08	02/0760091-5	26/08/02	604,74	957,42	32381.53655.101105.1.3.04-8120	10/11/05
231	10814-008.788/2005-02	02/0151955-5	21/02/02	362,33	604,69	10299.30510.101105.1.3.04-5708	10/11/05
232	10814-008.789/2005-49	02/0146394-0	20/02/02	216,86	361,92	05888.29339.101105.1.3.04-3081	10/11/05
233	10814-008.790/2005-73	02/0341008-9	17/04/02	2.633,73	4.320,37	02839.03079.101105.1.3.04-7915	10/11/05
234	10814-008.791/2005-18	02/0289928-9	03/04/02	953,02	1.563,33	26805.56227.101105.1.3.04-0335	10/11/05
235	10814-008.792/2005-62	02/0147098-0	20/02/02	442,57	738,61	08801.12263.101105.1.3.04-4072	10/11/05
236	10814-009.054/2005-32	03/0408097-1	15/05/03	2.023,63	2.885,49	32819.08964.101105.1.3.04-0612	10/11/05
237	10814-009.055/2005-87	03/0159807-4	25/02/03	566,38	839,43	11589.20331.101105.1.3.04-1079	10/11/05
238	10814-009.056/2005-21	03/0166648-7	26/02/03	1.135,54	1.682,98	36510.00757.101105.1.3.04-5560	10/11/05
239	10814-009.057/2005-76	03/0339336-4	24/04/03	1.665,40	2.407,50	28175.44279.101105.1.3.04-0778	10/11/05
240	10814-009.058/2005-11	03/0165059-9	26/02/03	1.781,16	2.639,86	11098.99457.101105.1.3.04-2407	10/11/05
241	10814-009.059/2005-65	03/0226617-2	19/03/03	2.615,74	3.830,23	05635.25943.101105.1.3.04-0906	10/11/05
242	10814-009.060/2005-90	03/0233140-3	20/03/03	364,84	534,24	30902.66053.101105.1.3.04-0983	10/11/05
243	10814-009.535/2005-48	03/0799137-1	18/09/03	6.927,88	9.742,68	08403.85662.210306.1.3.04-0461	21/03/06
244	10814-009.541/2005-03	03/0910284-1	21/10/03	3.556,64	4.943,37	38728.31483.210306.1.3.04-6797	21/03/06
245	10814-009.543/2005-94	03/0834581-3	29/09/03	5.578,98	7.845,72	04089.78992.210306.1.3.04-6834	21/03/06
246	10814-009.546/2005-28	03/0898190-6	17/10/03	7.162,88	9.955,69	41516.25683.210306.1.3.04-2154	21/03/06
247	10814-009.679/2005-02	02/1124606-3	19/12/02	7.969,99	12.547,95	01330.28678.210306.1.3.04-3960	21/03/06
248	10814-009.727/2005-54	03/0921772-0	24/10/03	9.201,92	12.789,75	26181.93723.210306.1.3.04-6886	21/03/06
249	10814-010.020/2005-91	03/0922145-0	24/10/03	1.101,86	1.531,48	01248.02340.210306.1.3.04-5208	21/03/06
250	10831-004.708/2005-23	00/0473483-6	26/05/00	233,53	433,48	04403.11414.120505.1.3.04-3514	12/05/05
251	10831-005.506/2005-07	00/0613463-1	06/07/00	438,93	816,45	27451.91079.080705.1.3.04-1128	08/07/05
		TOTAL		489.786,91			

Já foram relacionados os processos que envolvem apenas reconhecimento de direito creditório, num total de 22 (vinte e dois) bem como os mistos (direito creditório cumulado com pleito de compensação de tributos), num total de 251 (duzentos e cinquenta e um, com a inclusão do processo principal) . Além deles, estão apensados ao processo principal 9 (nove) outros, nos quais se discute apenas a compensação de tributos, sendo que os PAF's onde se discute o reconhecimento do direito creditório respectivo estão relacionados no Anexo II Note-se que os processos abaixo foram protocolizados em nome

da empresa CONTINENTAL BRASIL IND. AUTOMOTIVA LTDA., , que é a atual razão social do impugnante.

ANEXO III – Processos que envolvem apenas discussão sobre compensação de tributos:

	PAF Nº	DESPACHO DECISÓRIO Nº	FLS.
1	10875-720.919/2009-24	63-2010	731/738
2	16624-000.991/2009-70	55-2010	30/32
3	16624-000.994/2009-11	59-2010	31/33
4	16624-000.995/2009-58	58-2010	31/33
5	16624-000.998/2009-91	60-2010	31/33
6	16624-000.999/2009-36	62-2010	31/33
7	16624-001.001/2009-11	57-2010	31/33
8	16624-001.002/2009-65	56-2010	32/34
9	16624-001.012/2009-09	61-2010	33/35

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Alega o interessado ter direito ao benefício fiscal concedido pelo art. 5º das Medidas Provisórias n.ºs. 1939-24 (de 06/01/00), 2068-37 (de 27/12/00) e 2068-38 (de 25/01/01), convertidas em Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001. Tal benefício consiste na redução de 40 % (quarenta por cento) do imposto de importação, para empresas devidamente habilitadas quanto ao mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, referindo-se especificamente à importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas e dos fabricantes de produtos relacionados no art. 5º, § 1º - I a X (veículos leves: automóveis e comerciais leves, ônibus, caminhões, etc).

Por entender que não se beneficiou de isenção a que fazia jus, tendo, portanto, recolhido tributos a maior que o devido, vinculou ao pleito de restituição o de compensação do mesmo com tributos diversos.

Voltemos à síntese dos fatos:

PROCESSO PRINCIPAL - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DI - INDEFERIMENTO

Em 06/09/2000 o interessado submeteu a despacho aduaneiro mercadorias beneficiárias da mencionada redução, pela Declaração de Importação nº 00/0847196-1, tendo deixado de pleitear o benefício em questão, e recolhido integralmente o Imposto de Importação. Em 11/08/2005, por requerimento de fls. 1/2, pleiteou a restituição do valor que entende recolhido a maior, pelo Pedido de Restituição de fls. 1/2 e Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito Creditório de fls. 3/4.

Anexou às fls. 22 documento comprobatório fornecido pelo DECEX, segundo o qual a empresa está habilitada a fruir o benefício da Lei 10.182/2001 desde 18/01/2000.

O processo tramitou, inicialmente, pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo – (IRF-SP), para revisão aduaneira e eventual retificação de Declaração de Importação.

Dentro do procedimento de análise da retificação prevista no art. 45 da In nº 680/2006, o contribuinte em tela foi intimado a apresentar as certidões negativas de débito (CND, FGTS e Dívida Ativa da União) abrangendo as datas de registro da DI..

Em atendimento ao termo em questão o contribuinte apresentou tempestivamente resposta onde se manifestou pelo não cabimento da exigência de certidões negativas no caso em tela e também que caberia à administração verificar internamente se a empresa estaria ou não em regularidade com os tributos administrados pela União.

*Tendo em vista o previsto no artigo 134 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85, combinado com o artigo 60 da Lei 9.069, de 29/06/1995, entendeu a autoridade aduaneira que, da combinação dos dois dispositivo legais, fica caracterizado que a exigência de prova de quitação se renova a cada despacho objeto de redução pretendida e que a comprovação em questão deve ser feita **pelo contribuinte**, não se aplicando aqui o disposto no art. 37, da Lei 9.784/99. Em decorrência do exposto, foi indeferido o pedido de retificação da Declaração de Importação (fls. 113/115).*

Em 15/05/2008 foi proferido despacho indeferindo a retificação da Declaração de Importação (v. fls. 113/115) – Despacho Decisório IRF/SPO.

PROCESSO PRINCIPAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO DENEGATÓRIO DA RETIFICAÇÃO DE DI - INDEFERIMENTO

*Ciente da decisão denegatória de seu pleito (retificação da DI), o interessado apresentou seu **pedido de reconsideração de despacho**.*

Apresentou, tempestivamente, seu pedido de reconsiderado de despacho para ser encaminhada ao Sr. Inspetor-Chefe, nos termos do § 4º . art; nº 45 da IN/SRF nº 680/2006.

Em seu pedido de reconsideração o impetrante manteve posição pelo não cabimento da exigência de certidão negativa no caso em tela.

01 - Argumentou que a Lei nº 10.182 não exige a apresentação de CND para fruição da redução do imposto, porém a Notícia Siscomex nº 21, de 23/07/2001 não deixa qualquer dúvida quanto a aplicabilidade do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995, para as retificações constantes no processo em tela.

02 - Reapresentou jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do STJ, que, conforme já mencionado, não valem para o caso em tela, por tratarem de benefícios referentes a mercadorias beneficiadas por drawback, benefício este de caráter objetivo, e não à redução ora discutida, que é um benefício condicional do tipo objetivo-subjetivo ou misto (vinculado à qualidade do importador e à destinação do bem).

Diante do exposto, e levando-se em conta o previsto no artigo 134 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85, combinado com o artigo 60 da Lei 9.069, de 29/06/1995, foi mantido o indeferimento do pleito. O despacho denegatório do pleito encontra-se às fls. 161/165– Despacho Decisório IRF/SPO nº 034/2009, de 18 de fevereiro de 2009.

Tendo o interessado colocado diversos questionamentos quanto ao esgotamento administrativo de seu pedido de retificação de Declaração de Importação, após recurso ao Chefe da Unidade que o indeferiu inicialmente, foi solicitado o pronunciamento da DIANA/SRRF08, de 14 / 04 / 2009 (fls. 169/170), cujo texto segue parcialmente transcrito:

“O rito processual para o caso específico de recurso contra decisão que denega pedido de retificação de declaração de importação encontra-se na IN SRF nº 680/06, em seu artigo 45:

Art. 45. A retificação de declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:

I – de ofício, na unidade da SRF onde for apurada (...)

II – mediante solicitação do importador, formalizada em processo (...)

§ 4º - Do indeferimento do pleito de retificação caberá recurso, interposto no prazo de trinta dias, dirigido ao chefe da unidade da SRF onde foi proferida a decisão, nos termos dos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Entretanto não há amparo legal para nova apreciação do assunto, já que a esfera administrativa se esgotou na decisão do

Inspetor-Chefe, conforme se conclui do parágrafo 4º do artigo da IN SRF 680/2006, acima transcrito.” (grifei)

PROCESSO PRINCIPAL - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO – INDEFERIMENTO

Tendo o interessado tomado ciência do despacho decisório que manteve o indeferimento de seu pleito quanto à retificação da DI, e esgotado administrativamente o pedido de retificação, a providência seguinte, nos termos do artigo 58 da IN/RFB 900/2008, foi a apreciação relativa ao reconhecimento ou não do direito creditório e consequências.

Com base na mesma argumentação que servira de base ao indeferimento de seu pedido de retificação de DI (posteriormente objeto de pedido de reconsideração), e levando em conta o referido indeferimento, que implicou em não ficar caracterizado terem os recolhimentos sido feitos a maior que o devido, foi indeferido também o pedido de reconhecimento de direito creditório. (fls. 249/251) – Despacho Decisório ALF/GUARULHOS de 05 / 08 / 2009.

PROCESSO PRINCIPAL - COMPENSAÇÃO VINCULADA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO – NÃO HOMOLOGADA.

O pleito de compensação de tributos consubstanciado na PER / DCOMP nº 04561.94364.060905.1.3.04-4913, cujo extrato encontra-se anexado às fls 255/256 dos autos, também foi indeferido, já que estava vinculado ao reconhecimento do direito creditório aqui discutido, o que não ocorreu.

A não-homologação da compensação foi objeto do Despacho Decisório DRF/GUA nº 54/2010, de 18 de janeiro de 2010 (fls. 298/300).

Inconformado com o indeferimento de seus pleitos (reconhecimento de direito creditório e compensação de débitos), o interessado apresentou sua Manifestação de Inconformidade, tempestivamente.

Para os processos apensados, os dados das DCOMP's são os relacionados no Anexo IV:

ANEXO IV – Dados das DCOMP's:

	PAF Nº	Débito compensado	PER / DCOMP	DATA TRANSMISSÃO	EXTRATO PER/DCOMP e DESPACHO DECISÓRIO (compensação) PAF Nº	EXTRATO PER/DCOMP - fls PAF.	DESPACHO DECISÓRIO (COMPENSAÇÃO) Nº	DESPACHO DECISÓRIO (COMPENSAÇÃO) = fls. PAF
1	10814-000.643/2005-55	1.442,45	08271.14056.150305.1.3.04-8075	15/03/05	10875-720.919/2009-24	631/632	63-2010	731/738
2	10814-000.645/2005-44	1.471,34	15031.49151.150305.1.3.04-2511	15/03/05	10875-720.919/2009-24	676/677	63-2010	731/738
3	10814-000.646/2005-99	1.186,57	15099.89558.150305.1.3.04-9201	15/03/05	10875-720.919/2009-24	679/680	63-2010	731/738

Processo nº 10814.006463/2005-87
Acórdão n.º 3201-001.175

S3-C2T1
Fl. 482

4	10814-000.649/2005-22	11.174,08	16277.75773.150305.1.3.0 4-8418	15/03/05	10875-720.919/2009-24	658/659	63-2010	731/738
5	10814-000.651/2005-00	2.681,95	40442.64681.150305.1.3.0 4-2652	15/03/05	10875-720.919/2009-24	661/662	63-2010	731/738
6	10814-000.652/2005-46	502,37	13046.58292.150305.1.3.0 4-0751	15/03/05	10875-720.919/2009-24	682/683	63-2010	731/738
7	10814-000.653/2005-91	314,56	05672.32758.150305.1.3.0 4-3407	15/03/05	10875-720.919/2009-24	685/686	63-2010	731/738
8	10814-000.654/2005-35	639,53	24754.55760.150305.1.3.0 4-0476	15/03/05	10875-720.919/2009-24	688/689	63-2010	731/738
9	10814-000.655/2005-80	1.087,07	27519.95755.150305.1.3.0 4-0006	15/03/05	10875-720.919/2009-24	691/692	63-2010	731/738
10	10814-001.382/2005-91	3.942,55	22933.77279.150305.1.3.0 4-8649	15/03/05	10875-720.919/2009-24	670/671	63-2010	731/738
11	10814-001.383/2005-35	496,08	41038.15238.150305.1.3.0 4-0212	15/03/05	10875-720.919/2009-24	649/650	63-2010	731/738
12	10814-001.384/2005-80	6.336,50	00842.21007.150305.1.3.0 4-9242	15/03/05	10875-720.919/2009-24	700/701	63-2010	731/738
13	10814-001.386/2005-79	3.674,08	07366.96041.150305.1.3.0 4-6227	15/03/05	10875-720.919/2009-24	694/695	63-2010	731/738
14	10814-001.387/2005-13	870,65	04898.64419.150305.1.3.0 4-0408	15/03/05	10875-720.919/2009-24	709/710	63-2010	731/738
15	10814-001.390/2005-37	666,20	03394.82529.150305.1.3.0 4-0573	15/03/09	10875-720.919/2009-24	712/713	63-2010	731/738
16	10814-001.391/2005-81	1.869,69	33000.70235.150305.1.3.0 4-8670	15/03/05	10875-720.919/2009-24	628/629	63-2010	731/738
17	10814-001.392/2005-26	1.052,68	08842.84789.150305.1.3.0 4-7362	15/03/05	10875-720.919/2009-24	646/647	63-2010	731/738
18	10814-001.393/2005-71	2.596,37	05068.86993.150305.1.3.0 4-7900	15/03/05	10875-720.919/2009-24	637/638	63-2010	731/738
19	10814-001.394/2005-15	117,30	15122.85766.150305.1.3.0 4-8505	15/03/05	10875-720.919/2009-24	640/641	63-2010	731/738
20	10814-001.395/2005-60	403,11	07713.46735.150305.1.3.0 4-6073	15/03/05	10875-720.919/2009-24	703/704	63-2010	731/738
21	10814-001.396/2005-12	854,11	33499.25857.150305.1.3.0 4-6840	15/03/05	10875-720.919/2009-24	634/635	63-2010	731/738
22	10814-001.397/2005-59	2.111,09	26840.87330.150305.1.3.0 4-9728	15/03/05	10875-720.919/2009-24	697/698	63-2010	731/738
23	10814-001.398/2005-01	1.223,51	03603.30702.150305.1.3.0 4-5140	15/03/05	10875-720.919/2009-24	706/707	63-2010	731/738
24	10814-001.399/2005-48	9.426,80	35562.02132.150305.1.3.0 4-5050	15/03/05	10875-720.919/2009-24	673/674	63-2010	731/738
25	10814-001.400/2005-34	138,33	33762.28521.150305.1.3.0 4-4696	15/03/05	10875-720.919/2009-24	655/656	63-2010	731/738
26	10814-001.401/2005-89	1.260,25	19856.28991.150305.1.3.0 4-9199	15/03/05	10875-720.919/2009-24	652/653	63-2010	731/738
27	10814-001.402/2005-23	12.392,55	03674.95374.150305.1.3.0 4-4028	15/03/05	10875-720.919/2009-24	664/665	63-2010	731/738
28	10814-001.403/2005-78	7.256,20	35584.66488.150305.1.3.0 4-1896	15/03/05	10875-720.919/2009-24	667/668	63-2010	731/738
29	10814-001.404/2005-12	343,43	11984.95367.150305.1.3.0 4-0190	15/03/05	10875-720.919/2009-24	643/644	63-2010	731/738
30	10814-001.713/2005-92	1.929,83	05808.43950.120405.1.3.0 4-7801	12/04/05	10875-720.919/2009-24	590/591	63-2010	731/738
31	10814-001.714/2005-37	6.037,74	13795.19852.120405.1.3.0 4-9140	12/04/05	10875-720.919/2009-24	596/597	63-2010	731/738
32	10814-001.715/2005-81	1.197,62	23929.55792.120405.1.3.0 4-4819	12/04/05	10875-720.919/2009-24	599/600	63-2010	731/738
33	10814-001.716/2005-26	2.131,72	22544.79276.120405.1.3.0 4-3426	12/04/05	10875-720.919/2009-24	593/594	63-2010	731/738
34	10814-001.717/2005-71	18.852,67	42802.60916.120405.1.3.0 4-2683	12/04/05	10875-720.919/2009-24	604/605	63-2010	731/738
35	10814-001.718/2005-15	1.215,54	40205.77163.120405.1.3.0 4-0670	12/04/05	10814-006.463/2005-87	289/292	54-2010	298/300
			28493.82936.120405.1.3.0 4-2250	12/04/05	10875-720.919/2009-24	607/608	63-2010	731/738
36	10814-001.719/2005-60	846,35	03672.79366.120405.1.3.0 4-9500	12/04/05	10875-720.919/2009-24	578/579	63-2010	731/738
37	10814-001.720/2005-94	1.048,46	20499.74806.120405.1.3.0 4-7209	12/04/05	10875-720.919/2009-24	610/611	63-2010	731/738

38	10814-001.721/2005-39	264,25	11459.19529.120405.1.3.0 4-7532	12/04/05	10875-720.919/2009-24	613/614	63-2010	731/738
39	10814-001.722/2005-83	172,35	27323.39930.120405.1.3.0 4-0802	12/04/05	10875-720.919/2009-24	616/617	63-2010	731/738
40	10814-001.723/2005-28	307,41	34703.50770.120405.1.3.0 4-0290	12/04/05	10875-720.919/2009-24	619/620	63-2010	731/738
41	10814-002.287/2005-12	768,69	03014.38344.130405.1.3.0 4-4370	13/04/05	10875-720.919/2009-24	625/626	63-2010	731/738
42	10814-002.288/2005-59	1.491,81	11325.36125.130405.1.3.0 4-7319	13/04/05	10875-720.919/2009-24	575/576	63-2010	731/738
43	10814-002.289/2005-01	5.436,13	20524.18038.120405.1.3.0 4-3810	12/04/05	10875-720.919/2009-24	622/623	63-2010	731/738
44	10814-002.290/2005-28	294,26	26081.65293.130405.1.3.0 4-0669	13/04/05	10875-720.919/2009-24	587/588	63-2010	731/738
45	10814-002.291/2005-72	3.944,19	31125.97492.130405.1.3.0 4-6748	13/04/05	10814-006.463/2005-87	285/288	54-2010	298/300
46	10814-002.292/2005-17	5.743,48	25130.45306.130405.1.3.0 4-3243	13/04/05	10814-006.463/2005-87	281/284	54-2010	298/300
47	10814-002.293/2005-61	300,96	01484.27612.130405.1.3.0 4-5728	13/04/05	10875-720.919/2009-24	584/585	63-2010	731/738
48	10814-002.294/2005-14	5.771,96	10070.94409.130405.1.3.0 4-2180	13/04/05	10875-720.919/2009-24	581/582	63-2010	731/738
49	10814-003.258/2005-60	557,75	03128.00093.110705.1.3.0 4-5337	11/07/05	16624-000.991/2009-70	20/23	55-2010	30/32
50	10814-003.259/2005-12	864,48	06638.40844.110705.1.3.0 4-2721	11/07/05	10875-720.919/2009-24	503/504	63-2010	731/738
51	10814-003.260/2005-39	1.167,08	33416.24057.110705.1.3.0 4-7580	11/07/05	10875-720.919/2009-24	515/516	63-2010	731/738
52	10814-003.261/2005-83	666,17	41739.27918.110705.1.3.0 4-2734	11/07/05	10875-720.919/2009-24	518/519	63-2010	731/738
53	10814-003.268/2005-03	321,53	16901.27619.110705.1.3.0 4-7558	11/07/05	10875-720.919/2009-24	524/525	63-2010	731/738
54	10814-003.271/2005-19	413,00	28402.02082.110705.1.3.0 4-4401	11/07/05	10875-720.919/2009-24	506/507	63-2010	731/738
55	10814-003.891/2005-58	941,10	23776.91995.080705.1.3.0 4-7680	08/07/05	10875-720.919/2009-24	542/543	63-2010	731/738
56	10814-003.892/2005-01	5.101,51	14294.94740.080705.1.3.0 4-3605	08/07/05	10875-720.919/2009-24	554/555	63-2010	731/738
57	10814-003.893/2005-47	585,37	13747.64212.080705.1.3.0 4-0109	08/07/05	10875-720.919/2009-24	545/546	63-2010	731/738
58	10814-003.894/2005-91	301,62	23818.97165.080705.1.3.0 4-0679	08/07/05	10875-720.919/2009-24	548/549	63-2010	731/738
59	10814-003.896/2005-81	1.610,40	07550.60572.080705.1.3.0 4-0705	08/07/05	10875-720.919/2009-24	557/558	63-2010	731/738
60	10814-003.897/2005-25	234,74	02376.37803.080705.1.3.0 4-4783	08/07/05	10875-720.919/2009-24	563/564	63-2010	731/738
61	10814-003.899/2005-14	459,71	00876.09774.080705.1.3.0 4-7236	08/07/05	10875-720.919/2009-24	572/573	63-2010	731/738
62	10814-004.098/2005-76	10.196,37	05821.71630.110805.1.3.0 4-6788	11/08/05	10875-720.919/2009-24	482/483	63-2010	731/738
63	10814-004.102/2005-04	1.585,98	18921.75011.080705.1.3.0 4-7185	08/07/05	10875-720.919/2009-24	569/570	63-2010	731/738
64	10814-004.103/2005-41	3.341,37	17488.81785.131005.1.7.0 4-2069	13/10/05	10875-720.919/2009-24	3/4	63-2010	731/738
65	10814-004.104/2005-95	12.684,67	09665.38491.131005.1.7.0 4-0020	13/10/05	10875-720.919/2009-24	6/7	63-2010	731/738
66	10814-004.106/2005-84	7.897,34	04400.59911.110705.1.3.0 4-9521	11/07/05	10875-720.919/2009-24	521/522	63-2010	731/738
67	10814-004.110/2005-42	10.910,70	18512.04660.080705.1.3.0 4-0096	08/07/05	10875-720.919/2009-24	560/561	63-2010	731/738
68	10814-004.627/2005-31	1.528,59	19705.11714.121005.1.3.0 4-0290	12/10/05	10875-720.919/2009-24	9/10	63-2010	731/738
69	10814-004.628/2005-86	1.964,46	11039.88385.080705.1.3.0 4-9464	08/07/05	10875-720.919/2009-24	551/552	63-2010	731/738
70	10814-004.629/2005-21	1.437,99	38022.07615.080705.1.3.0 4-9511	08/07/05	10875-720.919/2009-24	566/567	63-2010	731/738
71	10814-004.630/2005-55	2.432,80	13504.30350.121005.1.3.0 4-9023	12/10/05	10875-720.919/2009-24	12/13	63-2010	731/738
72	10814-004.631/2005-08	5.014,84	22738.08145.121005.1.3.0 4-5481	12/10/05	10875-720.919/2009-24	15/16	63-2010	731/738
73	10814-004.632/2005-44	2.950,50	41310.66246.121005.1.3.0 4-0603	12/10/05	10875-720.919/2009-24	18/18	63-2010	731/738
74	10814-004.876/2005-27	8.622,39	15401.21349.121005.1.3.0 4-0500	12/10/05	10875-720.919/2009-24	21/22	63-2010	731/738

Processo nº 10814.006463/2005-87
Acórdão n.º 3201-001.175

S3-C2T1
Fl. 483

75	10814-004.877/2005-71	6.898,32	01307.88559.121005.1.3.0 4-5034	12/10/05	10875-720.919/2009-24	24/25	63-2010	731/738
76	10814-005.076/2005-23	534,44	25069.49819.120705.1.3.0 4-8939	12/07/05	10875-720.919/2009-24	440/441	63-2010	731/738
77	10814-005.077/2005-78	4.256,91	34639.59903.120705.1.3.0 4-4890	12/07/05	10875-720.919/2009-24	491/492	63-2010	731/738
78	10814-005.079/2005-67	5.462,46	01763.80026.090705.1.3.0 4-2337	09/07/05	10875-720.919/2009-24	536/537	63-2010	731/738
79	10814-005.080/2005-91	1.086,65	00339.84202.090705.1.3.0 4-8080	09/07/05	10875-720.919/2009-24	512/513	63-2010	731/738
80	10814-005.083/2005-25	3.572,25	01980.32231.110805.1.3.0 4-8650	11/08/05	10875-720.919/2009-24	488/489	63-2010	731/738
81	10814-005.085/2005-14	2.503,51	13456.98103.090705.1.3.0 4-4346	09/07/05	10875-720.919/2009-24	539/540	63-2010	731/738
82	10814-005.086/2005-69	473,22	08007.24524.050905.1.3.0 4-5093	05/09/05	10875-720.919/2009-24	274/277	63-2010	731/738
83	10814-005.087/2005-11	1.255,61	06508.83130.110805.1.3.0 4-2810	11/08/05	10875-720.919/2009-24	443/444	63-2010	731/738
84	10814-005.088/2005-58	8.190,55	25204.59566.121005.1.3.0 4-4520	12/10/05	10875-720.919/2009-24	26/27	63-2010	731/738
85	10814-005.090/2005-27	914,81	21448.34821.121005.1.3.0 4-3748	12/10/05	10875-720.919/2009-24	29/30	63-2010	731/738
86	10814-005.091/2005-71	7.311,11	03563.56054.121005.1.3.0 4-0600	12/10/05	10875-720.919/2009-24	32/33	63-2010	731/738
87	10814-005.093/2005-61	1.363,85	33256.09354.110805.1.3.0 4-7661	11/08/05	10875-720.919/2009-24	479/480	63-2010	731/738
88	10814-005.094/2005-13	1.087,11	22443.56514.090705.1.3.0 4-1013	09/07/05	10875-720.919/2009-24	533/534	63-2010	731/738
89	10814-005.095/2005-50	12.188,27	29499.59149.121005.1.3.0 4-8090	12/10/05	10875-720.919/2009-24	35/36	63-2010	731/738
90	10814-005.096/2005-02	8.768,27	19473.56045.121005.1.3.0 4-8615	12/10/05	10875-720.919/2009-24	38/39	63-2010	731/738
91	10814-005.097/2005-49	7.239,28	08746.45147.121005.1.3.0 4-3099	12/10/05	10875-720.919/2009-24	41/42	63-2010	731/738
92	10814-005.098/2005-93	1.130,98	13980.96487.080705.1.3.0 4-9128	08/07/05	10814-006.463/2005-87	277/280	54-2010	298/300
		1.150,25	20303.18406.050905.1.3.0 4-8708	05/09/05	10875-720.919/2009-24	247/248	63-2010	731/738
93	10814-005.100/2005-24	1.173,94	04652.94095.121005.1.3.0 4-8043	12/10/05	10875-720.919/2009-24	44/45	63-2010	731/738
94	10814-005.101/2005-79	745,23	40445.08318.090705.1.3.0 4-5509	09/07/05	10875-720.919/2009-24	509/510	63-2010	731/738
95	10814-005.102/2005-13	806,39	23975.57899.120705.1.3.0 4-8439	12/07/05	10875-720.919/2009-24	437/438	63-2010	731/738
96	10814-005.103/2005-68	12.253,37	27157.78984.110805.1.3.0 4-0999	11/08/05	10875-720.919/2009-24	464/465	63-2010	731/738
97	10814-005.104/2005-11	159,78	05737.60583.090705.1.3.0 4-3264	09/07/05	10875-720.919/2009-24	527/528	63-2010	731/738
98	10814-005.106/2005-00	4.249,38	35042.42911.121005.1.3.0 4-7060	12/10/05	10875-720.919/2009-24	101/102	63-2010	731/738
99	10814-005.107/2005-46	2.426,53	34694.82998.090705.1.3.0 4-4875	09/07/05	10875-720.919/2009-24	530/531	63-2010	731/738
100	10814-005.218/2005-52	16.530,41	00615.95182.120705.1.3.0 4-5080	12/07/05	10875-720.919/2009-24	431/432	63-2010	731/738
101	10814-005.220/2005-21	13.904,46	11534.15174.121005.1.3.0 4-3957	12/10/05	10875-720.919/2009-24	47/48	63-2010	731/738
102	10814-005.222/2005-11	1.804,28	26730.88928.120705.1.3.0 4-6140	12/07/05	10875-720.919/2009-24	434/435	63-2010	731/738
103	10814-005.223/2005-65	23.069,94	08803.17446.120705.1.3.0 4-1481	12/07/05	10875-720.919/2009-24	428/429	63-2010	731/738
104	10814-005.224/2005-18	3.358,65	18150.73667.150705.1.3.0 4-0018	15/07/05	10875-720.919/2009-24	485/486	63-2010	731/738
105	10814-005.801/2005-63	5.458,92	31590.31981.110805.1.3.0 4-0416	11/08/05	10875-720.919/2009-24	494/495	63-2010	731/738
106	10814-005.802/2005-16	342,19	13488.91219.110805.1.3.0 4-4822	11/08/05	10875-720.919/2009-24	467/468	63-2010	731/738
107	10814-005.803/2005-52	26.125,33	25030.74532.121005.1.3.0 4-1583	12/10/05	10875-720.919/2009-24	50/51	63-2010	731/738
108	10814-005.835/2005-58	10.080,47	06452.61891.121005.1.3.0 4-9700	12/10/05	10875-720.919/2009-24	53/54	63-2010	731/738

109	10814-005.836/2005-01	4.123,15	34887.08570.121005.1.3.0 4-7010	12/10/05	10875-720.919/2009-24	56/57	63-2010	731/738
110	10814-005.837/2005-47	4.073,78	32626.71684.121005.1.3.0 4-7050	12/10/05	10875-720.919/2009-24	59/60	63-2010	731/738
111	10814-005.838/2005-91	7.912,08	13892.87493.121005.1.3.0 4-2131	12/10/05	10875-720.919/2009-24	62/63	63-2010	731/738
112	10814-005.840/2005-61	1.341,89	18594.37763.121005.1.3.0 4-0161	12/10/05	10875-720.919/2009-24	65/66	63-2010	731/738
113	10814-005.842/2005-50	1.430,24	40497.24684.110805.1.3.0 4-0060	11/08/05	10875-720.919/2009-24	458/459	63-2010	731/738
114	10814-005.844/2005-49	4.193,90	25365.22127.110805.1.3.0 4-8727	11/08/05	10875-720.919/2009-24	470/471	63-2010	731/738
115	10814-005.845/2005-93	483,51	18612.77325.110805.1.3.0 4-2868	11/08/05	10875-720.919/2009-24	500/501	63-2010	731/738
116	10814-005.846/2005-38	2.089,88	41053.77381.121005.1.3.0 4-1801	12/10/05	10875-720.919/2009-24	68/69	63-2010	731/738
117	10814-005.847/2005-82	235,02	06106.21135.110805.1.3.0 4-0998	11/08/05	10875-720.919/2009-24	455/456	63-2010	731/738
118	10814-005.849/2005-71	195,71	31641.48053.110805.1.3.0 4-2410	11/08/05	10875-720.919/2009-24	476/477	63-2010	731/738
119	10814-005.850/2005-04	3.302,89	42580.79880.110805.1.3.0 4-0432	11/08/05	10875-720.919/2009-24	497/498	63-2010	731/738
120	10814-005.851/2005-41	5.306,05	40795.67651.121005.1.3.0 4-7357	12/10/05	10875-720.919/2009-24	71/72	63-2010	731/738
121	10814-006.057/2005-14	2.967,34	06950.62507.110805.1.3.0 4-0350	11/08/05	10875-720.919/2009-24	446/447	63-2010	731/738
122	10814-006.060/2005-38	824,84	41939.63092.110805.1.3.0 4-4458	11/08/05	10814-006.463/2005-87	257/260	54-2010	298/300
123	10814-006.061/2005-82	2.155,41	41682.72071.110805.1.3.0 4-3043	11/08/05	10875-720.919/2009-24	407/408	63-2010	731/738
124	10814-006.062/2005-27	1.534,68	26007.31178.101005.1.3.0 4-5883	10/10/05	10875-720.919/2009-24	104/105	63-2010	731/738
125	10814-006.067/2005-50	2.908,38	28318.34533.110805.1.3.0 4-5568	11/08/05	10875-720.919/2009-24	449/450	63-2010	731/738
126	10814-006.068/2005-02	1.113,41	24845.54525.110805.1.3.0 4-7670	11/08/05	10875-720.919/2009-24	461/462	63-2010	731/738
127	10814-006.069/2005-49	19.761,96	25229.80604.101005.1.3.0 4-9636	10/10/05	10875-720.919/2009-24	185/186	63-2010	731/738
128	10814-006.087/2005-21	3.370,40	05341.59238.110805.1.3.0 4-7319	11/08/05	10875-720.919/2009-24	452/453	63-2010	731/738
129	10814-006.089/2005-10	1.797,00	31502.00550.110805.1.3.0 4-9337	11/08/05	10875-720.919/2009-24	473/474	63-2010	731/738
130	10814-006.092/2005-33	1.971,22	26646.13720.110805.1.3.0 4-1322	11/08/05	10875-720.919/2009-24	399/402	63-2010	731/738
131	10814-006.093/2005-88	465,11	31357.06824.110805.1.3.0 4-0071	11/08/05	10875-720.919/2009-24	404/405	63-2010	731/738
132	10814-006.337/2005-22	15.858,90	37162.28504.120805.1.3.0 4-6160	12/08/05	10875-720.919/2009-24	357/358	63-2010	731/738
133	10814-006.339/2005-11	4.538,83	04569.66431.120805.1.3.0 4-0067	12/08/05	10875-720.919/2009-24	369/370	63-2010	731/738
134	10814-006.345/2005-79	2.929,91	07464.44266.120805.1.3.0 4-5022	12/08/05	10875-720.919/2009-24	354/355	63-2010	731/738
135	10814-006.347/2005-68	1.483,45	06907.68243.060905.1.3.0 4-2750	06/09/05	10875-720.919/2009-24	396/397	63-2010	731/738
136	10814-006.349/2005-57	1.444,87	41242.52070.060905.1.3.0 4-8748	06/09/05	10875-720.919/2009-24	232/233	63-2010	731/738
137	10814-006.350/2005-81	197,28	13079.39456.070905.1.3.0 4-1070	07/09/05	10875-720.919/2009-24	297/298	63-2010	731/738
138	10814-006.351/2005-26	3.831,05	33867.35712.120805.1.3.0 4-6668	12/08/05	10875-720.919/2009-24	381/382	63-2010	731/738
139	10814-006.352/2005-71	2.932,47	12375.76478.120805.1.3.0 4-7452	12/08/05	10875-720.919/2009-24	351/352	63-2010	731/738
140	10814-006.353/2005-15	3.008,34	02935.47753.060905.1.3.0 4-5480	06/09/05	10875-720.919/2009-24	250/251	63-2010	731/738
141	10814-006.354/2005-60	642,14	01634.25549.050905.1.3.0 4-7623	05/09/05	10875-720.919/2009-24	253/254	63-2010	731/738
142	10814-006.355/2005-12	2.899,50	18986.00988.120805.1.3.0 4-8028	12/08/05	10875-720.919/2009-24	363/364	63-2010	731/738
143	10814-006.356/2005-59	3.949,59	34682.73872.120805.1.3.0 4-5895	12/08/05	10875-720.919/2009-24	413/414	63-2010	731/738
144	10814-006.357/2005-01	511,56	20612.94979.060905.1.3.0 4-4006	06/09/05	10875-720.919/2009-24	268/269	63-2010	731/738
145	10814-006.358/2005-48	2.574,22	04363.91314.120805.1.3.0 4-5074	12/08/05	10875-720.919/2009-24	348/349	63-2010	731/738

Processo nº 10814.006463/2005-87
Acórdão n.º 3201-001.175

S3-C2T1
Fl. 484

146	10814-006.359/2005-92	635,09	14578.51938.070905.1.3.0 4-4001	07/09/05	10875-720.919/2009-24	220/221	63-2010	731/738
147	10814-006.360/2005-17	6.425,54	01864.13287.120805.1.3.0 4-7071	12/08/05	10814-006.463/2005-87	262/265	54-2010	298/300
148	10814-006.361/2005-61	3.905,89	33172.88268.120805.1.3.0 4-0898	12/08/05	10875-720.919/2009-24	345/346	63-2010	731/738
149	10814-006.363/2005-51	134,80	06480.18326.050905.1.3.0 4-3693	05/09/05	10875-720.919/2009-24	271/272	63-2010	731/738
150	10814-006.364/2005-03	10.312,50	31202.34603.120805.1.3.0 4-3482	12/08/05	10875-720.919/2009-24	366/367	63-2010	731/738
151	10814-006.365/2005-40	687,59	03235.74216.060905.1.3.0 4-1824	06/09/05	10875-720.919/2009-24	393/394	63-2010	731/738
152	10814-006.367/2005-39	2.912,83	17084.67243.060905.1.3.0 4-7001	06/09/05	10875-720.919/2009-24	291/292	63-2010	731/738
153	10814-006.368/2005-83	2.715,48	08469.88220.120805.1.3.0 4-3822	12/08/05	10875-720.919/2009-24	342/343	63-2010	731/738
154	10814-006.369/2005-28	346,22	11557.39567.060905.1.3.0 4-3310	06/09/05	10875-720.919/2009-24	387/388	63-2010	731/738
155	10814-006.370/2005-52	2.882,10	02341.93710.120805.1.3.0 4-0860	12/08/05	10875-720.919/2009-24	360/361	63-2010	731/738
156	10814-006.371/2005-05	1.643,60	34063.24009.070905.1.3.0 4-0682	07/09/05	10875-720.919/2009-24	191/192	63-2010	731/738
157	10814-006.372/2005-41	160,36	25977.53317.080905.1.3.0 4-3242	08/09/05	10875-720.919/2009-24	194/195	63-2010	731/738
158	10814-006.373/2005-96	3.404,03	37591.40482.120805.1.3.0 4-9372	12/08/05	10875-720.919/2009-24	410/411	63-2010	731/738
159	10814-006.374/2005-31	1.017,07	12419.82105.070905.1.3.0 4-5960	07/09/05	10875-720.919/2009-24	208/209	63-2010	731/738
160	10814-006.375/2005-85	11.569,36	09762.50466.120805.1.3.0 4-5002	12/08/05	10875-720.919/2009-24	384/385	63-2010	731/738
161	10814-006.376/2005-20	2.887,76	11334.83609.120805.1.3.0 4-2069	12/08/05	10875-720.919/2009-24	339/340	63-2010	731/738
162	10814-006.377/2005-74	852,91	21920.61018.060905.1.3.0 4-4968	06/09/05	10875-720.919/2009-24	211/212	63-2010	731/738
163	10814-006.378/2005-19	3.005,03	17656.91235.120805.1.3.0 4-7008	12/08/05	10875-720.919/2009-24	259/260	63-2010	731/738
164	10814-006.379/2005-63	7.363,09	14802.38092.120805.1.3.0 4-5405	12/08/05	10814-006.463/2005-87	273/276	54-2010	298/300
			29423.58233.070905.1.3.0 4-1537	07/09/05	10875-720.919/2009-24	223/224	63-2010	731/738
165	10814-006.381/2005-32	5.662,26	17833.35815.120805.1.3.0 4-2077	12/08/05	10875-720.919/2009-24	324/325	63-2010	731/738
166	10814-006.383/2005-21	332,51	38244.98393.060905.1.3.0 4-4705	06/09/05	10875-720.919/2009-24	202/203	63-2010	731/738
167	10814-006.384/2005-76	2.474,44	31785.33418.120805.1.3.0 4-5170	12/08/05	10875-720.919/2009-24	419/420	63-2010	731/738
168	10814-006.386/2005-65	465,55	13143.08756.070905.1.3.0 4-3493	07/09/05	10875-720.919/2009-24	309/310	63-2010	731/738
169	10814-006.388/2005-54	2.508,74	39932.62445.120805.1.3.0 4-5296	12/08/05	10875-720.919/2009-24	327/328	63-2010	731/738
170	10814-006.389/2005-07	470,93	19473.10612.060905- 1.3.04-9476	06/09/05	10875-720.919/2009-24	197/198	63-2010	731/738
171	10814-006.391/2005-78	4.087,07	35886.25853.120805.1.3.0 4-3112	12/08/05	10875-720.919/2009-24	416/417	63-2010	731/738
172	10814-006.394/2005-10	1.000,99	15692.95845.070905.1.3.0 4-4586	07/09/05	10875-720.919/2009-24	238/239	63-2010	731/738
173	10814-006.395/2005-56	1.571,49	27160.31909.120805.1.3.0 4-4397	12/08/05	10814-006.463/2005-87	266/268	54-2010	298/300
174	10814-006.398/2005-90	85,55	40568.75197.070905.1.3.0 4-6865	07/09/05	10875-720.919/2009-24	226/227	63-2010	731/738
175	10814-006.399/2005-34	3.036,88	16384.12635.070905.1.3.0 4-9268	07/09/05	10875-720.919/2009-24	229/230	63-2010	731/738
			02319.30644.120805.1.3.0 4-5240	12/08/05	10875-720.919/2009-24	321/322	63-2010	731/738
176	10814-006.405/2005-53	1.027,12	13980.49885.120805.1.3.0 4-1914	12/08/05	10814-006.463/2005-87	269/272	54-2010	298/300
177	10814-006.407/2005-42	1.314,05	05337.44664.120805.1.3.0 4-9010	12/08/05	10875-720.919/2009-24	425/426	63-2010	731/738
178	10814-006.409/2005-31	1.180,04	00895.97498.080905.1.3.0 4-7220	08/09/05	10875-720.919/2009-24	182/183	63-2010	731/738

179	10814-006.410/2005-66	613,78	22241.04083.050905.1.3.0 4-8861	05/09/05	10875-720.919/2009-24	256/257	63-2010	731/738
180	10814-006.412/2005-55	539,56	40492.86122.060905.1.3.0 4-9089	06/09/05	10875-720.919/2009-24	390/391	63-2010	731/738
181	10814-006.413/2005-08	10.053,49	05521.50757.120805.1.3.0 4-4345	12/08/05	10875-720.919/2009-24	336/337	63-2010	731/738
182	10814-006.414/2005-44	2.731,34	12710.82624.120805.1.3.0 4-6026	12/08/05	10875-720.919/2009-24	318/319	63-2010	731/738
183	10814-006.415/2005-99	4.892,87	36509.76914.120805.1.3.0 4-9794	12/08/05	10875-720.919/2009-24	378/379	63-2010	731/738
184	10814-006.416/2005-33	2.962,22	40186.05508.120805.1.3.0 4-3578	12/08/05	10875-720.919/2009-24	372/373	63-2010	731/738
185	10814-006.420/2005-00	955,88	08906.61524.120805.1.3.0 4-0180	12/08/05	10875-720.919/2009-24	375/376	63-2010	731/738
186	10814-006.421/2005-46	5.528,66	22417.29097.120805.1.3.0 4-1357	12/08/05	10875-720.919/2009-24	422/423	63-2010	731/738
187	10814-006.422/2005-91	4.215,99	14337.15952.120805.1.3.0 4-5555	12/08/05	10875-720.919/2009-24	330/331	63-2010	731/738
188	10814-006.423/2005-35	8.142,00	05763.36266.120805.1.3.0 4-7962	12/08/05	10875-720.919/2009-24	333/334	63-2010	731/738
189	10814-006.425/2005-24	949,97	32334.61287.070905.1.3.0 4-1041	07/09/05	10875-720.919/2009-24	217/218	63-2010	731/738
190	10814-006.463/2005-87	130,29	04561.94364.060905.1.3.0 4-4913	06/09/05	10814-006.463/2005-87	255/256	54-2010	298/300
191	10814-006.682/2005-66	3.043,28	35495.91487.070905.1.3.0 4-4008	07/09/05	10875-720.919/2009-24	300/301	63-2010	731/738
192	10814-006.684/2005-55	2.016,94	20994.28079.070905.1.3.0 4-1377	07/09/05	10875-720.919/2009-24	205/206	63-2010	731/738
193	10814-006.685/2005-08	11.292,47	02407.90491.070905.1.3.0 4-3866	07/09/05	10875-720.919/2009-24	214/215	63-2010	731/738
194	10814-006.686/2005-44	1.233,32	09836.29795.070905.1.3.0 4-1908	07/09/05	10875-720.919/2009-24	312/313	63-2010	731/738
195	10814-006.687/2005-99	7.421,95	04231.38533.060905.1.3.0 4-8260	06/09/05	10875-720.919/2009-24	265/266	63-2010	731/738
196	10814-006.688/2005-33	575,73	34578.04707.070905.1.3.0 4-0969	07/09/05	10875-720.919/2009-24	315/316	63-2010	731/738
197	10814-006.689/2005-88	383,99	30784.25953.070905.1.3.0 4-0225	07/09/05	10875-720.919/2009-24	306/307	63-2010	731/738
198	10814-006.691/2005-57	1.453,88	42789.15951.050905.1.3.0 4-0990	05/09/05	10875-720.919/2009-24	262/263	63-2010	731/738
199	10814-007.041/2005-29	227,36	05343.56461.060905.1.3.0 4-5868	06/09/05	10875-720.919/2009-24	294/295	63-2010	731/738
200	10814-007.043/2005-18	629,61	24527.09713.060905.1.3.0 4-7847	06/09/05	10875-720.919/2009-24	241/242	63-2010	731/738
201	10814-007.045/2005-15	2.779,85	10311.07433.060905.1.3.0 4-3292	06/09/05	10875-720.919/2009-24	282/283	63-2010	731/738
202	10814-007.046/2005-51	5.231,45	06682.01060.060905.1.3.0 4-2022	06/09/05	10875-720.919/2009-24	244/245	63-2010	731/738
203	10814-007.070/2005-91	353,77	36102.49712.070905.1.3.0 4-0982	07/09/05	10875-720.919/2009-24	235/236	63-2010	731/738
204	10814-007.081/2005-71	19.782,85	25001.83052.060905.1.3.0 4-9268	06/09/05	10875-720.919/2009-24	288/289	63-2010	731/738
205	10814-007.083/2005-60	26.642,64	07174.62042.060905.1.3.0 4-0145	06/09/05	10875-720.919/2009-24	285/286	63-2010	731/738
206	10814-007.084/2005-12	2.412,86	31256.10604.080905.1.3.0 4-9523	08/09/05	10875-720.919/2009-24	176/177	63-2010	731/738
207	10814-007.088/2005-92	311,70	24842.21226.070905.1.3.0 4-5846	07/09/05	10875-720.919/2009-24	303/304	63-2010	731/738
208	10814-007.089/2005-37	17.138,58	24468.46634.060905.1.3.0 4-8342	06/09/05	10875-720.919/2009-24	279/280	63-2010	731/738
209	10814-007.593/2005-37	1.139,83	24562.81221.101005.1.3.0 4-1077	10/10/05	10875-720.919/2009-24	173/174	63-2010	731/738
210	10814-007.594/2005-81	1.122,63	12091.67437.111005.1.3.0 4-6295	11/10/05	10875-720.919/2009-24	107/108	63-2010	731/738
211	10814-007.595/2005-26	813,33	17068.93076.101005.1.3.0 4-1005	10/10/05	10875-720.919/2009-24	179/180	63-2010	731/738
212	10814-008.241/2005-07	423,18	25491.51879.131005.1.7.0 4-9932	13/10/05	10875-720.919/2009-24	143/144	63-2010	731/738
213	10814-008.243/2005-98	189,82	04837.82021.131005.1.7.0 4-5659	13/10/05	10875-720.919/2009-24	95/96	63-2010	731/738
214	10814-008.245/2005-87	7.738,05	14453.64746.131005.1.7.0 4-8699	13/10/05	10875-720.919/2009-24	98/99	63-2010	731/738
215	10814-008.247/2005-76	104,36	13074.81902.131005.1.7.0 4-5804	13/10/05	10875-720.919/2009-24	137/138	63-2010	731/738

Processo nº 10814.006463/2005-87
Acórdão n.º 3201-001.175

S3-C2T1
Fl. 485

216	10814-008.248/2005-11	357,44	40907.61454.131005.1.7.0 4-2127	13/10/05	10875-720.919/2009-24	140/141	63-2010	731/738
217	10814-008.249/2005-65	309,40	39345.20173.101005.1.3.0 4-5800	10/10/05	10875-720.919/2009-24	188/189	63-2010	731/738
218	10814-008.617/2005-75	1.188,57	23792.77280.101105.1.3.0 4-9411	10/11/05	10875-720.919/2009-24	128/129	63-2010	731/738
219	10814-008.618/2005-10	64,02	09116.21406.101105.1.3.0 4-3102	10/11/05	10875-720.919/2009-24	110/111	63-2010	731/738
220	10814-008.619/2005-64	64,02	23797.86146.101105.1.3.0 4-0651	10/11/05	10875-720.919/2009-24	149/150	63-2010	731/738
221	10814-008.620/2005-99	754,81	22494.22254.101105.1.3.0 4-3817	10/11/05	10875-720.919/2009-24	74/75	63-2010	731/738
222	10814-008.621/2005-33	1.003,27	09981.21135.101105.1.3.0 4-3104	10/11/05	10875-720.919/2009-24	77/78	63-2010	731/738
223	10814-008.622/2005-88	1.396,98	40644.73601.101105.1.3.0 4-4292	10/11/05	10875-720.919/2009-24	80/81	63-2010	731/738
224	10814-008.623/2005-22	610,45	14508.08255.101105.1.3.0 4-6003	10/11/05	10875-720.919/2009-24	83/84	63-2010	731/738
225	10814-008.624/2005-77	625,41	00253.32832.101105.1.3.0 4-6811	10/11/05	10875-720.919/2009-24	86/87	63-2010	731/738
226	10814-008.625/2005-11	9.309,82	20177.51353.111105.1.7.0 4-3808	11/11/05	10875-720.919/2009-24	158/159	63-2010	731/738
227	10814-008.626/2005-66	1.119,64	27668.95728.101105.1.3.0 4-5914	10/11/05	10875-720.919/2009-24	89/90	63-2010	731/738
228	10814-008.627/2005-19	695,34	39287.25202.101105.1.3.0 4-6731	10/11/05	10875-720.919/2009-24	131/132	63-2010	731/738
229	10814-008.628/2005-55	1.232,98	13956.51045.101105.1.3.0 4-6978	10/11/05	10875-720.919/2009-24	164/165	63-2010	731/738
230	10814-008.629/2005-08	957,42	32381.53655.101105.1.3.0 4-8120	10/11/05	10875-720.919/2009-24	152/153	63-2010	731/738
231	10814-008.788/2005-02	604,69	10299.30510.101105.1.3.0 4-5708	10/11/05	10875-720.919/2009-24	113/114	63-2010	731/738
232	10814-008.789/2005-49	361,92	05888.29339.101105.1.3.0 4-3081	10/11/05	10875-720.919/2009-24	92/93	63-2010	731/738
233	10814-008.790/2005-73	4.320,37	02839.03079.101105.1.3.0 4-7915	10/11/05	10875-720.919/2009-24	155/156	63-2010	731/738
234	10814-008.791/2005-18	1.563,33	26805.56227.101105.1.3.0 4-0335	10/11/05	10875-720.919/2009-24	116/117	63-2010	731/738
235	10814-008.792/2005-62	738,61	08801.12263.101105.1.3.0 4-4072	10/11/05	10875-720.919/2009-24	161/162	63-2010	731/738
236	10814-009.054/2005-32	2.885,49	32819.08964.101105.1.3.0 4-0612	10/11/05	10875-720.919/2009-24	119/120	63-2010	731/738
237	10814-009.055/2005-87	839,43	11589.20331.101105.1.3.0 4-1079	10/11/05	10875-720.919/2009-24	125/126	63-2010	731/738
238	10814-009.056/2005-21	1.682,98	36510.00757.101105.1.3.0 4-5560	10/11/05	10875-720.919/2009-24	134/135	63-2010	731/738
239	10814-009.057/2005-76	2.407,50	28175.44279.101105.1.3.0 4-0778	10/11/05	10875-720.919/2009-24	167/168	63-2010	731/738
240	10814-009.058/2005-11	2.639,86	11098.99457.101105.1.3.0 4-2407	10/11/05	10875-720.919/2009-24	170/171	63-2010	731/738
241	10814-009.059/2005-65	3.830,23	05635.25943.101105.1.3.0 4-0906	10/11/05	10875-720.919/2009-24	146/147	63-2010	731/738
242	10814-009.060/2005-90	534,24	30902.66053.101105.1.3.0 4-0983	10/11/05	10875-720.919/2009-24	122/123	63-2010	731/738
243	10814-009.535/2005-48	9.742,68	08403.85662.210306.1.3.0 4-0461	21/03/06	16624-001.002/2009-65	25/26	56-2010	32/34
244	10814-009.541/2005-03	4.943,37	38728.31483.210306.1.3.0 4-6797	21/03/06	16624-000.995/2009-58	25/26	58-2010	31/33
245	10814-009.543/2005-94	7.845,72	04089.78992.210306.1.3.0 4-6834	21/03/06	16624-001.001/2009-11	25/26	57-2010	31/33
246	10814-009.546/2005-28	9.955,69	41516.25683.210306.1.3.0 4-2154	21/03/06	16624-000.999/2009-36	25/26	62-2010	31/33
247	10814-009.679/2005-02	12.547,95	01330.28678.210306.1.3.0 4-3960	21/03/06	16624-001.012/2009-09	25/28	61-2010	33/35
248	10814-009.727/2005-54	12.789,75	26181.93723.210306.1.3.0 4-6886	21/03/06	16624-000.998/2009-91	25/26	60-2010	31/33
249	10814-010.020/2005-91	1.531,48	01248.02340.210306.1.3.0 4-5208	21/03/06	16624-000.994/2009-11	25/26	59-2010	31/33
250	10831-004.708/2005-23	433,48	04403.11414.120505.1.3.0 4-3514	12/05/05	10875-720.919/2009-24	718/719	63-2010	731/738

251	10831-005.506/2005-07	816,45	27451.91079.080705.1.3.0 4-1128	08/07/05	10875-720.919/2009-24	715/716	63-2010	731/738
-----	-----------------------	--------	------------------------------------	----------	-----------------------	---------	---------	---------

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE QUANTO AO INDEFERIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO

Analizando-se a Manifestação de Inconformidade relativa ao indeferimento do reconhecimento de direito creditório pleiteado, constata-se que são os seguintes os principais argumentos do recorrente:

01 – A Lei 10.182/01, que instituiu o benefício da redução de 40% do II na importação de determinados produtos , para empresas montadoras e dos fabricantes do setor automotivo não exige a apresentação de CND para a fruição da redução do imposto (comprovação já feita quando de sua habilitação ao regime , feita junto ao SECEX).

02 – Entende que não se aplica ao caso o art. 60 da Lei 9.069/95, que condiciona à apresentação de CND apenas a **concessão ou reconhecimento** de benefício fiscal. Entende que o dispositivo legal prevê a apresentação em somente uma das ocasiões, e ele já apresentara as CND's quando da habilitação do benefício.

03 – Alega que, pela doutrina, lei posterior derroga lei anterior e lei especial derroga lei geral. Portanto, a Lei 10182/2001 teria prevalência sobre a Lei 9.069/1995, já que lei posterior derroga a anterior. Também a derrogaria por ser a Lei 9.069/1995 geral, e a lei 10182/2001 especial.

04 – Considera que caberia à Receita Federal aferir a regularidade fiscal do interessado, pela simples verificação de seus sistemas informatizados, conforme art. 37 da Lei nº 9.784/99;

05 – Reapresenta jurisprudência administrativa e judicial, que entende reforçar seu ponto de vista.

06 – Entende que, sendo legítimo seu pleito quanto ao reconhecimento do direito creditório referido, isso dá legitimidade a seu pleito a ele vinculado, de compensação de débitos diversos.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE QUANTO Á NÃO-HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES PLEITEADAS

Para combater os despachos decisórios que indeferiram seus pleitos de compensação, vinculados aos processos de reconhecimento de direito creditório já mencionados, foram os seguintes os argumentos apresentados pelo interessado:

01 - O despacho decisório que indeferiu seu pleito de compensação baseou-se na tese de que a compensação somente pode ser processada após o deferimento do direito creditório pela autoridade aduaneira, com o que discorda.

02 - Entendeu que o no despacho decisório ficou reconhecido que o sujeito passivo tem direito à restituição do crédito apurado, porém, por falta de previsão legal, não teria direito de utilizá-lo espontaneamente para quitar débitos administrados pela RFB, por intermédio de declaração de compensação.

03 - Alega que o artigo 34 da IN RFB 900/08 dispõe que “O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, (...).

04 - Alega que o art. 15 da IN RFB nº 900/08, prevê que os valores recolhidos a título de tributo administrado pela RFB, por ocasião do registro da DI, poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos, em virtude de, entre outras hipóteses, retificação de DI, de ofício ou a requerimento do importador.

05 - Relaciona os créditos que, pelo parágrafo 3º do art. 34 da IN RFB nº 900/08 não podem ser objeto de compensação, para comprovar que o crédito decorrente de retificação de DI pode ser utilizado para compensação.

06 – Especificamente para o despacho decisório nº 54-2010, que denega a homologação da compensação, de fls. 298/300, alega que houve erro na intimação pela qual o mesmo lhe foi encaminhado, sendo que alguns valores estão em duplicidade na Intimação nº 96/2010 (embora tais valores estejam corretos no despacho decisório mencionado).

Resumindo-se os fatos, o indeferimento do pleito quanto à retificação da DI e do reconhecimento do direito creditório prendeu-se basicamente à não apresentação das CNDs (Certidões Negativas de Débito) à época do fato gerador, e a Manifestação de Inconformidade de fls. 302/320 também foca o mesmo assunto, ou seja, a pretendida inadmissibilidade de exigência de CNDs (Certidões Negativas de Débito) a cada despacho aduaneiro de importação onde seja pleiteado benefício de redução ou isenção de tributo. O não reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo interessado, teria tirado a legitimidade de seu pleito de compensação de débitos.

É o relatório. ”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SP2 nº 17-41.025, de 25/05/2010, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 10/02/2000 a 24/10/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR POR NÃO
UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NA LEI 10.182/2001
(REGIME AUTOMOTIVO). NÃO RECONHECIDO O DIREITO

CREDITÓRIO TENDO EM VISTA A NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE QUANDO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS À ÉPOCA DO FATO GERADOR. COMPENSAÇÃO VINCULADA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo. Também não cabe compensar débitos oriundos de tributos diversos com direito creditório não-reconhecido, o que implica na não-homologação do pleito de compensação.

APRESENTAÇÃO DE CND's POR OCASIÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO / REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal de caráter subjetivo (vinculado à qualidade do importador) ou misto (vinculado tanto à qualidade e destinação da mercadoria quanto à qualidade do importador), relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, sendo cabível o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. ”

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O julgamento foi pela improcedência da manifestação de inconformidade, no sentido de manter a solicitação indeferida, ou seja, não reconhecer o direito creditório, bem como o pleito de compensação de tributos. Portanto, não homologada a compensação.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Registro que a Continental Brasil Indústria Automotiva LTDA é a atual denominação da **Siemens VDO Automotive LTDA**.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Importação alegadamente recolhido a maior, pago através de débito automático em conta-corrente bancária na data do registro das Declarações de Importação **RELACIONADAS** nos Anexos I a IV, constantes e mencionados no Relatório, no valor de R\$ 554.668,98. O pleito de reconhecimento de direito creditório está isolado para os casos relativos ao Anexo I, e cumulado com o de compensação de tributos, para os casos relativos ao Anexo II, conforme PER / DCOMP de nº s relacionados no Anexo IV. Neste processo estão apensados 281 outros processos, conforme listagem no relatório.

Alega a recorrente ter direito ao benefício fiscal concedido pelo art. 5º das Medidas Provisórias nºs. 1939-24 (de 06/01/00), 2068-37 (de 27/12/00) e 2068-38 (de 25/01/01), convertidas em Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001. Tal benefício consiste na redução de 40 % (quarenta por cento) do Imposto de Importação, para empresas devidamente habilitadas quanto ao mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, referindo-se especificamente à importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas e dos fabricantes de produtos relacionados no art. 5º, § 1º - I a X (veículos leves: automóveis e comerciais leves, ônibus, caminhões, etc).

O benefício fiscal, ora em comento, é o concedido pelo art. 5º das Medidas Provisórias nºs. 1939-24 (de 06/01/00), 2068-37 (de 27/12/00) e 2068-38 (de 25/01/01), convertidas em Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001. Tal benefício consiste na redução de 40 % (quarenta por cento) do imposto de importação, para empresas devidamente habilitadas quanto ao mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, referindo-se especificamente à importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas e dos fabricantes de produtos relacionados no art. 5º, § 1º - I a X (veículos leves: automóveis e comerciais leves, ônibus, caminhões, etc).

Valho-me, para ilustrar, de diversos julgados, da mesma empresa, de relatoria do Conselheiro Solon Sehn, com idêntico mérito a ser combatido e é como penso, nos termos abaixo:

O presente recurso trata de matéria com entendimento consolidado pela Turma em diversos julgados envolvendo o mesmo Recorrente. Destaca-se, nesse sentido, o Recurso Voluntário (Atual/Original): nº 344.301/144.301, relatado pelo eminente Conselheiro Regis Xavier Holanda:

Assunto: Imposto sobre a Importação II

Data do fato gerador: 16/10/2000

REGIME AUTOMOTIVO. DIREITO À REDUÇÃO DO

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REQUISITOS.

INTERPRETAÇÃO LITERAL. DILIGÊNCIA PRESCINDÍVEL.

1. O direito de desfrutar o benefício previsto na Lei nº

10.182/2001 passa por duas etapas distintas: a habilitação

específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX e a concessão, propriamente dita, do benefício da redução do imposto de importação.

2. Para cada importação realizada deve ser aferido o

cumprimento das condições e requisitos necessários à fruição do benefício de redução do imposto de importação, incluindo-se aí a comprovação da regularidade fiscal e a confirmação da adequação da mercadoria importada à destinação prevista em lei.

3. A legislação que disponha sobre isenção ou redução deve ser interpretada literalmente.

4. As diligências consideradas prescindíveis devem ser indeferidas.

Recurso Voluntário Negado.”(Carf. 2ª TE. 3ª S. Processo nº 11128.005815/200588.

Rel. Conselheiro Regis Xavier Holanda.

Sessão de 01/02/2010)

Acompanha-se a referida interpretação, uma vez que, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está condicionada à comprovação da regularidade fiscal do interessado: Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

O reconhecimento da isenção, por outro lado, deve ser efetivado em cada caso concreto pela autoridade aduaneira, nos termos do art. 121 do Regulamento Aduaneiro RA/ 2009 (Decreto nº 6.759/2009), do art. 120 do RA/2002 (Decreto nº 4.543/2002) e art. 134 do RA/1985 (Decreto nº 91.030/1985): Art. 121. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão (Lei nº 5.172, de 1966, art. 179, caput).

Art. 123. As disposições desta Seção aplicam-se,

no que couber, a toda importação beneficiada com

isenção ou com redução do imposto, salvo expressa

disposição de lei em contrário.

Tais dispositivos alinham-se ao disposto no art. 179 do Código Tributário Nacional e ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que assim estabelecem:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Art. 195. [...]

§ 3º A

pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”

Complementando os argumentos acima, o benefício a que se refere- é a Lei 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, arts. 5º e 6º, *verbis*:

Art. 5 – Fica reduzido em 40 % (quarenta por cento) o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

Parágrafo I – O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

.....

X – autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, inclusive os destinados ao mercado de reposição.

.....

Art. 6º - A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Parágrafo único – A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (DECEX), contendo:

I – comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II – cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III – comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.

O ponto crucial é à admissibilidade da exigência da CNDs-Certidões Negativas de Débito a cada importação de mercadorias ao amparo de benefício fiscal, mesmo que a apresentação das CNDs já tenha sido exigido para habilitação ao benefício.

Passando ao texto dos artigos 5º e 6º da Lei n. 10.182/2001, observa-se que, não se está tratando de isenção de caráter geral, mas sim de isenção condicional do tipo objetivo-subjetiva ou chamada mista (vinculada à qualidade do importador e à destinação do bem), tampouco trata de alíquota 0 % ou de ex-tarifário; tratando-se de benefício válido para importação de determinadas mercadorias (relacionadas no art. 5º), para determinados tipos de importadores – v. Parágrafo I do art. 5º – “*O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de ...*”

Por sua vez, o art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 (base da CND-Certidões Negativas de Débito), dispõe:

*Art. 60 – A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.
(grifei)*

Assim sendo, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

E, mais, a Solução de Consulta SRF (COSIT) nº 10, de 04 de junho de 2003, a qual baseia-se no Ato Declaratório (Normativo) COSIT n. 07, de 1998, dispõe sobre a dispensa de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais quando do despacho aduaneiro de mercadorias isentas ou tributadas à alíquota zero, se o benefício ou incentivo fiscal envolvido **não tiver sido concedido subjetivamente ao importador, conforme:** (ou seja, dispensa-se, a exigência, se for **de caráter geral**)

“O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o que dispõe o art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, DECLARA:

Em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de

Julgamento e aos demais interessados, que o despacho e conseqüente desembaraço de mercadorias importadas, quando isentas ou tributadas à alíquota zero, prescindem da comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, por não se tratar de benefício ou incentivo fiscal concedido subjetivamente ao importador.” (grifei)

Conclui-se, portanto, que o Ato Declaratório acima dispensa apresentação de CNDs por ocasião do despacho aduaneiro apenas para benefícios ou incentivos fiscais concedidos em caráter objetivo, de caráter geral, e mesmo assim para mercadorias isentas ou tributadas à alíquota zero. Estão excluídos da dispensa casos como o ora discutido, que já vimos tratar-se de benefício de caráter **OBJETIVO / SUBJETIVO OU MISTO**.

Além do mais, não se trata de mercadorias isentas ou tributadas à alíquota zero. E, para concluir, a referida Solução de Consulta não se aplica ao caso, pois refere-se à Lei 8.032, de 12 de abril de 1990 (item “j” do inciso II parágrafo 2º - benefício fiscal de natureza objetiva), e não à Lei 10.182/2001, que ampara a redução em litígio.

Destarte, para isenções ou reduções de caráter objetivo / subjetivo, prevalece a necessidade de comprovação de quitação dos tributos e contribuições federais por ocasião do despacho aduaneiro das mercadorias respectivas.

Registre-se que na lei 10.182/2001 não há expressa declaração no sentido de que a Lei 9.069/95 foi revogada por ela; bem como, não há incompatibilidade entre as duas (elas inclusive se complementam, na medida em que a lei mais nova fala de um benefício fiscal, e a antiga, em seu art. 60, fala dos requisitos para fruição do mesmo), e não se pode dizer que a Lei 10.182/2001 regule inteiramente a matéria de que tratava a Lei 9.069/95.

Portanto, embora a Lei 10.182/2001 não mencione a exigência de apresentação de CND a cada novo despacho aduaneiro, ela dispõe de um benefício fiscal, e o art. 60 da Lei 9.069/95 menciona os requisitos para “concessão ou reconhecimento de benefício fiscal ...”.

A concessão ou o reconhecimento do benefício fiscal estaria sujeito à apresentação de CND, nos termos do art. 118 do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 :

“Art. 118. A concessão e o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo ao imposto ficam condicionados à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 60).”

(...)”(grifei)

Quanto à habilitação do requerente junto ao SISCOMEX, via DECEX, nos termos do art. 6º da Lei 10.182/2001, não representou a concessão de nenhum benefício fiscal. A expedição de tal ato somente conferiu à recorrente o direito de pleitear tal benefício, por ocasião do registro de eventuais Declarações de Importação.

Tendo em vista, que os fatos geradores (10/02/2000 a 24/10/2003) encontram-se sob períodos de dois Regulamentos Aduaneiros (Decreto nº 91.030, de 05/03/85 e pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002), é clara a legislação, conforme:

Art. 129 – Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação (Lei 5.172, artigo 111, II).

(...)

Art. 134 – A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão (Lei nº 5.172/66, artigo 179).

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício.

§ 2º - A isenção ou redução poderá ser requerida na própria Declaração de Importação. (grifei)

(...)

Art. 135. Na hipótese de não ser concedido o benefício fiscal pretendido, será exigido o crédito tributário correspondente.

Os artigos acima são do Regulamento Aduaneiro de 1985, que foram ratificados pelos artigos 113,120 e 121, respectivamente, no Regulamento Aduaneiro de 2002.

Destarte, como conclui a decisão de primeira instância, segundo a qual:

a)-a habilitação do requerente junto ao SISCOMEX, para fruição dos benefícios previstos na Lei 10.182/2001, somente conferiu à interessada o direito de pleitear a redução dos impostos incidentes sobre as importações futuras; b)o requerimento de isenção deveria ocorrer em cada Declaração de Importação, na qual o interessado desejasse usufruir os benefícios relativos ao regime automotivo; c)a redução do imposto deveria ser concedida, em cada despacho aduaneiro de importação, por decisão expressa da autoridade fiscal, mediante prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, exigidos para sua concessão; d)dentre os requisitos exigidos para concessão da isenção, estava a apresentação das Certidões Negativas de Débito (CNDs), conforme art. 60 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995.e) - Eventual decisão favorável ao sujeito passivo, emitida no curso do despacho aduaneiro, não poderia gerar direito adquirido para o contribuinte, podendo ser revogada de ofício, em procedimento de revisão aduaneira. f) - Portanto, ressalta da análise desse item que o momento da apresentação das CNDs, para casos de benefícios de natureza subjetiva ou mista, ocorre a cada novo despacho aduaneiro beneficiado, independentemente de já terem sido apresentadas as referidas certidões por ocasião da habilitação ao benefício.g) - Não se pode configurar a exigência de CND pela autoridade aduaneira a cada desembaraço de DI como “reapresentação de documento já apresentado quando da habilitação ao benefício”, posto que cada Certidão refere-se a período distinto de vigência, tratando-se pois de documentos distintos.

Em assim sendo, tendo em vista que a importação de que trata as DI constantes RELACIONADAS nos Anexos I a IV, conforme relatório. não fazem jus aos

Processo nº 10814.006463/2005-87
Acórdão n.º **3201-001.175**

S3-C2T1
Fl. 490

benefícios previstos na Lei 10.182/2001, art. 5º, uma vez que a recorrente não comprovou a quitação de tributos e contribuições federais (apresentação de CND válidas quanto ao prazo de vigência das mesmas) em desacordo com o disposto no art. 60 da Lei 9.069/1995, exigência para gozo do benefício fiscal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 18/02/2013 19:50:55.

Documento autenticado digitalmente por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 18/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 19/02/2013 e MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 18/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1119.16560.EN0T

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F63A93AA8385F622C4ED2F0142B8A7DA539E9B24